E-PROTOCOLO Nº 19.130.961-8

INDICAÇÃO CEE/PR N.º 03/22 APROVADO EM: 21/06/22

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Diretrizes Curriculares Complementares para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e para a Educação Profissional Tecnológica, de Nível Superior, ofertada em cursos e programas no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: DÉCIO SPERANDIO, CHRISTIANE KAMINSKI, FABIANA CRISTINA DE CAMPOS e OSCAR ALVES

1. INTRODUÇÃO

A Lei Federal n.º 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, mais conhecida como a lei da reforma do Ensino Médio, alterou dispositivos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação – (LDB), estabelecendo para essa etapa educacional cinco itinerários formativos, linguagens e suas tecnologias; matemática e suas tecnologias: ciências da natureza e suas tecnologias; ciências humanas e sociais aplicadas e formação técnica e profissional.

Essa alteração, aliada a outras questões específicas da modalidade educação profissional e tecnológica, impôs ao Conselho Nacional de Educação a atualização das diretrizes curriculares nacionais dessa modalidade.

A LDB dedica um capítulo especial à educação profissional e tecnológica, no art. 39, e aponta que essa modalidade "integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia." É desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada na perspectiva do exercício pleno da cidadania e vincula-se a dois dos direitos constitucionais fundamentais do cidadão: o direito à educação e o direito ao trabalho.

O Conselho Nacional, em 2020, atualizou as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica, pelo Parecer CNE/CP n.º 17, de 10 de novembro de 2020 e pela Resolução CNE/CP n.º 01, de 5 de janeiro de 2021. Nesses documentos, estão englobadas: a formação inicial e continuada, a educação profissional técnica de nível médio, a educação profissional tecnológica de nível superior e a educação profissional tecnológica de pós-graduação.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

Com essa organização, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica buscam contemplar todas as possibilidades de oferta da Educação Profissional e Tecnológica e sinalizam que é necessário considerar as diretrizes específicas e complementares.

O desafio que se coloca com essa normativa é a busca por um modelo de qualidade, essencial em todos os níveis e modalidades educacionais e a busca pela equidade, posto que a equidade está entre as metas da educação no país.

Nesse contexto, em atenção às novas normativas emanadas em nível nacional, o Presidente do Conselho Estadual de Educação do Paraná, o Conselheiro João Carlos Gomes, pela Portaria CEE/PR n.º 07/21, em 12 de abril de 2021, constituiu a Comissão para realizar estudos referentes à atualização da Deliberação CEE/PR n.º 05/2013, que dispõe sobre normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio.

Acompanhando as Diretrizes do Conselho Nacional de Educação, a norma que substituirá a Deliberação CEE/PR n.º 05/2013 incluirá também as determinações para o Sistema Estadual de Ensino, sobre a educação tecnológica, de nível superior.

A referida Lei Federal n.º 13.415, de 18 de fevereiro de 2017, trouxe à pauta a questão do ingresso no mundo do trabalho, na perspectiva de ampliar as possibilidades do estudante, por meio do itinerário de formação técnica e profissional, que pode ser implementado com a realização de parcerias entre instituições públicas e privadas da Educação Básica e da Educação Superior, ou entre empresas e outras áreas de atuação e serviços.

Esta reforma busca a formação integral, sustenta-se no princípio de equidade, harmoniza e articula a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a parte diversificada aos contextos histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

2. HISTÓRICO

A formação para o trabalho no Brasil ocorre desde o tempo da colonização, também pelo desenvolvimento de aprendizagens laborais realizados nas Casas de Fundição e de Moeda e nos Centros de Aprendizagem de Ofícios Artesanais da Marinha do Brasil criados no Ciclo do Ouro, que vigorou com força durante os primeiros 60 anos do século XVIII. Durante o Brasil Império (1822 a 1889), destaca-se a instalação das Casas de Educandos Artífices em dez províncias entre 1840 e 1865.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

Em 1909, já na República, foram criadas dezenove "Escolas de Aprendizes Artífices", durante a gestão do Presidente da República, Nilo Peçanha. Destinadas ao ensino profissional, primário e gratuito, estabeleceram-se como marco do início da Educação Profissional e Tecnológica (EPT) como política pública no Brasil.

A partir de 1927, tornava-se obrigatória a oferta do ensino profissional nas escolas primárias financiadas ou mantidas pela União. Com a criação do Ministério da Educação (MEC) foi prevista uma instância de Inspetoria do Ensino Profissional Técnico.

A Constituição Federal de 1937 tratou da educação profissional e definiu como dever para as indústrias e para os sindicatos econômicos a criação de escolas de aprendizes na esfera da sua especialidade. No mesmo ano, a Lei Federal n.º 378 transformou essas escolas em liceus industriais.

Nova mudança ocorreu em 1942, quando os Liceus deram lugar às 'Escolas Industriais e Técnicas'.

Em 30 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei n.º 4.073, conhecido como Lei Orgânica do Ensino Industrial, definiu que o ensino industrial será ministrado em dois ciclos: o primeiro abrange o ensino industrial básico, o ensino de mestria, o ensino artesanal e a aprendizagem; o segundo ciclo compreende o ensino técnico e o ensino pedagógico.

Em 1943 foi instituída a Lei Orgânica do Ensino Comercial; e, em 1946, a Lei Orgânica do Ensino Agrícola. No mesmo ano foi criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Em 1959 foram instituídas as Escolas Técnicas Federais como autarquias a partir das escolas industriais e técnicas mantidas pelo Governo Federal, as quais hoje compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

A Constituição de 1946 definiu que "as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores".

Em 1961, a primeira LDB passou a permitir que os concluintes de cursos de educação profissional, organizados nos termos das Leis Orgânicas do Ensino Profissional, pudessem continuar estudos no ensino superior.

Em 1967, as fazendas-modelo foram transferidas do Ministério da Agricultura para o MEC e passaram a ser denominadas escolas agrícolas.

Em 1968, a Lei Federal n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968 permite a oferta de cursos superiores destinados à formação de tecnólogos.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

E-PROTOCOLO Nº 19.130.961-8

Em 1971, a Lei Federal n.º 5.692 definiu que todo o ensino de segundo grau, hoje ensino médio, deveria conduzir o educando à conclusão de uma habilitação profissional técnica ou, ao menos, de auxiliar técnico (habilitação parcial).

Em 1975, a Lei Federal n.º 6.297, de 11 de dezembro de 1975 definiu incentivos fiscais no imposto de renda de pessoas jurídicas (IRP) para treinamento profissional pelas empresas.

A partir de 1978, as escolas técnicas iniciaram sua transformação em Centros Federais de Educação Tecnológica, os CEFETs, iniciando pelas Escolas Técnicas Federais do Paraná, do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, pela Lei Federal n.º 6.545, de 30 de junho de 1978. Esta transformação ficou interrompida por mais de 15 anos, sendo retomada a partir de 1993.

A Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB, dispõe a Educação Profissional "integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia", superando a concepção assistencialista ou economicista da educação profissional e os preconceitos sociais que a desvalorizavam.

Conforme enfatiza o Parecer CNE/CEB n.º 16/99, "a LDB situa a Educação Profissional na confluência de dois dos direitos fundamentais do cidadão: o direito à educação e o direito ao trabalho".

Por sua vez, o Decreto Federal n.º 2.208, de 17 de abril de 1997, trata da Reforma da Educação Profissional (REP), e define de forma direta e objetiva o que não estava claro no texto da LDB. Assim, o ensino médio retoma legalmente um sentido puramente propedêutico, enquanto os cursos técnicos, agora obrigatoriamente separados do ensino médio, passam a ser oferecidos de duas formas. Uma delas é a Concomitante ao ensino médio, em que o estudante pode fazer, ao mesmo tempo, o ensino médio e um curso técnico, mas com matrículas e currículos distintos, podendo os dois cursos serem realizados na mesma instituição (concomitância interna) ou em diferentes instituições (concomitância externa). A outra forma é a Sequencial, destinada a quem já concluiu o ensino médio e, portanto, após a educação básica.

Em 2001, com a publicação da Lei Federal n° 10.172, de 09/01/01, foi aprovado o primeiro Plano Nacional de Educação – PNE 2001-2010. No capítulo dedicado à EPT as metas são direcionadas para a implantação da REP, objetivando de forma central "generalizar as oportunidades de formação para o trabalho, e de forma especial, o trabalhador rural", abrangendo: a oferta de cursos básicos destinados a atender à população que está sendo excluída do mercado de trabalho", dentre outras ações.

O Conselho Nacional de Educação definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Médio, pela Resolução CNE/CEB n.º 4/99, com fundamento no Parecer CNE/CEB n.º 16/99 e, também definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional de Nível Tecnológico, pela Resolução CNE/CP n.º 03/02, com fundamento no Parecer CNE/CP n.º 29/02.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

E-PROTOCOLO Nº 19.130.961-8

A Resolução CNE/CEB n.º 1, de 21/01/04, definiu as Diretrizes Nacionais para os Estágios Supervisionados de estudantes de educação profissional e de ensino médio.

Em 2004, o Decreto Federal n.º 2.208/97 foi revogado pelo Decreto Federal n.º 5.154, de 23 de julho de 2004, restabelecendo a possibilidade de integração entre o Ensino Médio e Técnico, permitindo ainda a continuidade das diretrizes de oferta traçadas pelo decreto ora revogado.

A Resolução CNE/CEB n.º 3/2008, de 09/07/08, com fundamento no Parecer CNE/CEB n.º 11/2008, de 16/06/08, disciplinou a instituição e a implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CNCT), nas redes públicas e privadas da Educação Profissional.

Outra mudança normativa que impactou na Educação Profissional ocorreu em 2008, com a publicação da Lei Federal n.º 11.741, de 16 de julho de 2008, por meio da qual o Capítulo III da LDB passou a ser denominado "Da Educação Profissional e Tecnológica"; e seu art. 39, passou a defini-la como "integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia". Foi ainda incluída, no Capítulo II do "Ensino Médio" da lei, uma nova seção, a IV-A, para tratar da "Educação Profissional Técnica de Nível Médio, sendo revogado o § 2º do art. 36. Assim, a Educação Profissional passa a integrar o Ensino Médio.

O modelo de oferta de cursos de Educação Profissional decorrentes das alterações da Lei Federal n.º 11.741/08 abarca os cursos de qualificação profissional, inclusive a formação inicial e continuada de trabalhadores; a oferta de cursos técnicos de nível médio, na forma articulada (integrada, intercomplementar e concomitante) e subsequente; e a oferta de graduação e pós-graduação tecnológica.



Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

Em 2014, foi instituído o segundo Plano Nacional de Educação (PNE), pela Lei Federal n. ° 13.005, de 25 de junho, para o período de 2014-2024, expressando-se para a Educação Profissional, com destaque para a meta 11, que busca: "triplicar as matrículas de educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público".(PNE)

No mesmo sentido, o Plano Estadual de Educação (PEE), aprovado pela Lei Estadual n.º 18.492, de 25 de junho de 2015, com vigência de dez anos, apresenta como meta duplicar as matrículas da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, assegurando a qualidade da oferta e expansão no segmento público.

Ainda sobre a normatização da Educação Profissional que emergiu no período de 1997 a 2017, cabe pontuar que em 2014, com a publicação do Decreto Federal n.º 8.268, de 18 de junho de 2014, a regulamentação dada pelo Decreto Federal n.º 5.154/04 passou a incluir, dentre as premissas da Educação Profissional, a articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia", a "centralidade do trabalho como princípio educativo" e a "indissociabilidade entre teoria e prática". E, ainda, passou a regulamentar a realização de programas e cursos de Educação Profissional em trajetórias de formação (itinerários formativos) que favoreçam a continuidade da formação, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

Em 2018 são discutidas as Diretrizes indutoras para a oferta de cursos técnicos integrados ao Ensino Médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, onde após o I Seminário Nacional do Ensino Médio Integrado, o Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF) reafirma a opção pelo Ensino Médio Integrado.

O Conselho Nacional de Educação, pela Resolução CNE/CEB n.º 2/20, de 15/12/20, aprova a quarta edição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT.

Em 2021 é editada a Resolução CNE/CP n.º 1/21, de 05/01/21, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

3. A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO PARANÁ

A Portaria MEC n.º 1.005/97 implementou o Programa de Reforma da Educação Profissional, na segunda metade dos anos de 1990, quando se estabeleceu uma nova configuração para a Educação Profissional, com expressiva repercussão nos sistemas de ensino federal e estadual. As consequências dessa reforma levaram a: fragmentação do sistema nacional de educação; desmonte da rede pública e, em decorrência disso; expansão da oferta de Educação Profissional pela esfera privada e submissão da educação à lógica e às práticas do mundo dos negócios.

Nesse contexto, em 1996, foi instituído o Programa Expansão, Melhoria e Inovação do Ensino Médio (PROEM) que objetivava um aumento na eficiência, na eficácia e equidade no Ensino Médio da rede pública, através da reestruturação do Ensino Médio, ofertando a Educação Geral e cessando os cursos profissionalizantes na Rede Estadual de Educação do Paraná.

Devido à instituição do PROEM foram desativados, 1080 ofertas de cursos profissionalizantes existentes até então. Como consequência, a longo e médio prazo, remeteu-se à iniciativa privada a formação profissional técnica de nível médio, inclusive com o uso dos espaços das próprias escolas públicas. Financiado com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, este programa teve suas diretrizes norteadoras pautadas nas orientações de alguns organismos internacionais.

Como resultado à aplicação dos programas anteriormente citados, tanto em âmbito federal (PROEP/MEC) quanto estadual, como o Programa de Expansão, Melhoria e Inovação do Ensino Médio no Paraná (PROEM/SEED), o Paraná, de acordo com o censo escolar de 2002, apresentava um precário quadro de oferta da Educação Profissional, do ponto de vista quantitativo, representado pelo número de 13.423 matrículas.

No período de 2003 a 2006, no que se refere às primeiras iniciativas de execução da política para a Educação Profissional, houve a retomada da oferta da Educação Profissional, pelo estado, com a criação do Departamento de Educação Profissional (DEP) após o encerramento das atividades da Agência para o Desenvolvimento da Educação Profissional (PARANATEC), criada nos anos 1990.

Diante dessas mudanças, houve a possibilidade de reassumir, no âmbito da educação pública estadual, a gestão administrativa e pedagógica necessária para afirmar o compromisso com a educação profissional pública de qualidade. Contudo, a realidade encontrada foi preocupante. Havia uma oferta de cursos diminuta, considerando o número de estabelecimentos em quatro grandes áreas:

a) Agropecuária (13 estabelecimentos)

b) Formação de Professores (14 estabelecimentos)

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

c) Industrial (04 estabelecimentos)

d) Serviços (20 estabelecimentos)

Ao priorizar essa retomada de modalidade de oferta, a política estadual para a Educação Profissional teve início com a realização de diagnóstico acerca das reais necessidades de expansão, considerando as tendências socioeconômicas das regiões do Estado e do provimento de recursos materiais e humanos.

A política de retomada da oferta da Educação Profissional tinha como meta a expansão e reestruturação curricular; a instituição de quadro próprio de professores para essa modalidade; a formação continuada do seu quadro docente e técnico; a melhoria da estrutura física e material dos estabelecimentos e sua manutenção sem a cobrança de taxas de qualquer natureza.

A partir de 2003 e 2004, propostas foram elaboradas com a participação de professores dos cursos da Educação Profissional, diretores, coordenadores e equipe pedagógica dos Núcleos Regionais de Educação - NRE, sob coordenação do Departamento de Educação e Trabalho – DET/SEED, posteriormente encaminhadas ao Conselho Estadual de Educação e aprovadas em dezembro de 2003, pelo Parecer CEE/CP n.º 1.095/03.

Nesse período, o Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR), também aprovou o Plano de Expansão dos cursos de Educação Profissional, pelo Parecer CEE/CP n.º 1.028/03, que previa a expansão de oferta dos cursos para o ano de 2004.

Essas duas medidas legais foram importantes para o processo de consolidação da política de retomada da oferta da Educação Profissional pela Rede Pública Estadual do Paraná. Instituir os cursos técnicos com currículo integrado ao Ensino Médio resultou do acompanhamento das discussões que originaram a revogação do Decreto Estadual n.º 2.208/97, uma vez que as sete minutas divulgadas no período que antecedeu a promulgação do Decreto Federal n.º 5.154/04, de 23/07/04, tinham em vista a retomada dessa possibilidade, prevista na LDB e estimulada pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC).

A promulgação do Decreto Federal n.º 5.154/04 conferiu a necessária legalidade à política curricular criada na Rede Estadual de Educação Profissional de Nível Médio, em todas as formas de oferta instituídas, contribuindo para a política de expansão que levou em conta, também, a reestruturação curricular dos cursos da Educação Profissional no intuito de favorecer a formação do cidadão/aluno/trabalhador, que precisava de acesso aos saberes técnicos e tecnológicos requeridos pela contemporaneidade.

É com base nessa legislação que se mantém as diretrizes e propostas curriculares numa perspectiva da oferta pública da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, enfatizando o trabalho, a cultura, a ciência e a tecnologia, como princípios fundantes da organização curricular integrada

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

ao Ensino Médio, levando em conta a necessária articulação entre as diferentes dimensões do trabalho na formação profissional do cidadão/aluno já prevista na legislação pós Lei Federal n.º 9394/96.

Assim sendo, a oferta da Educação Profissional pública no estado do Paraná, assenta-se nas dimensões da formação humana: trabalho, ciência, tecnologia e cultura. Explicitada nas diretrizes nos seguintes termos:

a) Trabalho - como ação inerente do homem na transformação da natureza e na mediação do processo de produção da sua existência.

b) Ciência - entendida como conhecimentos produzidos e sistematizados pela humanidade, visando a compreensão e transformação da natureza e da sociedade.

c) Tecnologia - como uma extensão das capacidades humanas para a mediação entre conhecimento científico e produção.

d) Cultura - como conjunto de valores éticos e estéticos da sociedade, resultante da produção de materiais, símbolos, representações e significados.

No Estado do Paraná, segundo o Censo Escolar 2019, existem mais de 137 mil matrículas em cursos da Educação Profissional. Deste total, 71 mil correspondem à rede pública estadual. Das 137 mil matrículas, 40% são ofertadas de forma integrada ao Ensino Médio. Quando consideradas somente as ofertas estaduais, este valor aumenta para 62%. Em relação ao tipo de oferta, em 2019, destacou-se o modelo subsequente com quase 65 mil vagas, e sequencialmente, o modelo integrado, com 36 mil matrículas. Considerando os cursos ofertados, destacaram-se administração, enfermagem e informática, respectivamente, ao considerar a quantidade de estudantes matriculados.

No ano de 2020, o Estado do Paraná contava com cerca de 131.800 estudantes matriculados em cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Qualificação Profissional (FIC), distribuídos em 493 instituições de ensino e 88 cursos, sendo desses 75,7% ofertado na rede pública estadual, 20,3% na rede privada, 2,5% na rede federal e 1,6% na rede municipal de ensino. (fonte: Observatório da EPT).

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

3.1 NORMAS EXARADAS PELO CEE/PR REFERENTES À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A Educação Profissional sempre foi motivo de muitas pesquisas e debates no Conselho Estadual de Educação, que, ao longo dos anos normatizou e atualizou a matéria por meio das seguintes Deliberações:

- **Deliberação CEE/PR n.º 04/96, de 09/08/96-** Fixa normas para o Curso de Formação de Professores para a Educação Infantil, na modalidade de Estudos Adicionais, em nível de 2º Grau.

- **Deliberação CEE/PR n.º 05/96, de 04/09/96-** Proposta do Curso de Técnico em Enfermagem, com terminalidade em Auxiliar de Enfermagem, com Estrutura e Funcionamento em regime especial, por etapas, na modalidade de Curso Supletivo de 2º Grau-Função Suplência Profissionalizante para egressos de 2º Grau; implantação da 4ª etapa, a partir de 29/07/96, em caráter retroativo.

- **Deliberação CEE/PR n.º 14/97, de 17/12/97-** Diretrizes Curriculares da Educação Profissional, em nível Médio, em caráter experimental, para os Cursos Técnico em Gestão e Técnico em Informática, para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com implantação prevista para o ano de 1998.

- **Deliberação CEE/PR n.º 10/99, de 04/08/99-** Normas Complementares para o Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

- **Deliberação CEE/PR n.º 02/00, de 28/09/00:** Normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional em Nível Técnico.

- **Deliberação CEE/PR n.º 02/04, de 02/04/04:** Normas complementares para oferta de cursos de Especialização em Nível Técnico.

- **Deliberação CEE/PR n.º 09/05, de 12/12/05:** Alteração das Deliberações do CEE/PR sob n.ºs : 04/99, 02/00, 09/02 e 03/03.

- **Deliberação CEE/PR n.º 10/05, de 14/12/05:** Normas complementares às Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores, do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos.

- **Deliberação CEE/PR n.º 09/06, de 20/12/06:** Normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

- **Deliberação CEE/PR n.º 04/2008, de 05/12/2008**: Estabelece normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino, em relação a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio e de Educação Profissional.

- **Deliberação CEE/PR n.º 02/2009, de 06/03/2009:** Normas para a organização e a realização de Estágio obrigatório e não obrigatório na Educação Superior, na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio, no Curso de Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores, no Ensino Médio, nas Séries Finais do Ensino Fundamental, inclusive nas modalidades Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.

- **Deliberação CEE/PR n.º 05/2013, de 10/12/2013**: Normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio.

4. EDUCAÇÃO SUPERIOR TECNOLÓGICA, MESTRADO E DOUTORADO PROFISSIONAL NO SISTEMA ESTADUAL DO PARANÁ

A oferta de Cursos Superiores de Tecnologia (Tecnólogos) tem um início de crescimento a partir da LDB, abrindo um caminho para a busca de um conhecimento verticalizado, prático, possibilitando, condições favoráveis ao aluno para a sua inserção no mundo do trabalho. Deve-se garantir que os estudantes se formem ao final do ensino médio, com condições para continuidade dos estudos e para a inserção profissional qualificada e digna no mundo do trabalho.

Com o advento agora das diretrizes curriculares para a Educação Profissional e Tecnológica, a tendência é de crescimento significativo na oferta desses cursos. Oferta esta que deve estar alinhada à políticas públicas, vocação regional, cursos de educação profissional técnica, que objetivam o desenvolvimento social, tecnológico econômico da região onde os cursos se inserem. Tal argumentação pode também ser extrapolada para os cursos de mestrados e doutorados profissionais.

Atualmente no Sistema Estadual de Ensino Superior do Paraná tem-se a oferta de 20 (vinte) cursos de graduação de tecnologia e 30 (trinta) mestrados profissionais.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

5. AS DIRETRIZES CURRICULARES COMPLEMENTARES DO ENSINO MÉDIO

O Conselho Estadual de Educação do Paraná com fundamento na Lei Federal n.º 13.415/17, editou a Deliberação CEE/PR n.º 04/21, de 29/07/21, que instituiu no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, as Diretrizes Curriculares Complementares do Ensino Médio e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná.

A referida Deliberação tratou da Estrutura, Organização Curricular e Formas de Oferta do Ensino Médio, Secção dos Itinerários Formativos e uma Secção específica para o itinerário Formação Técnica e Profissional.

5.1 Diretrizes Curriculares Complementares – Itinerário Formação Técnica e Profissional

A Deliberação CEE/PR n.º 04/21, nos incisos I, II e III, do art. 19, estabeleceu a organização do Itinerário Formação Técnica e Profissional e no art. 20, incisos I e II, discorreu sobre os aspectos que deverão ser considerados na sua oferta.

Apresenta assim os cursos técnicos ofertados no Itinerário Formação Técnica e Profissional que devem ser desenvolvidos nas formas integrada, concomitante, ou concomitante intercomplementar ao Ensino Médio, conforme dispõe o art. 21.

No prosseguimento, o art. 22 estabelece que as instituições e redes de ensino deverão registrar os certificados e diplomas para fins de validade nacional, inclusive, considerando a certificação no caso de parcerias entre organizações.

Nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 04/21, a forma de organização, os componentes curriculares e a distribuição de carga horária são atribuições das instituições de ensino, que deverão considerar na elaboração de suas Propostas Pedagógicas Curriculares para o itinerário de formação técnica e profissional, os requisitos estabelecidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica.

Cabe destacar que a Lei Federal n.º 13.415/17 alterou o paradigma de formação dos estudantes do Ensino Médio, ampliou a carga horária dessa etapa da Educação Básica, reestruturou sua organização curricular a partir das áreas do conhecimento e buscou valorizar os interesses e potencialidades dos estudantes na construção dos currículos escolares.

A referida Lei acrescentou ainda itinerários formativos para o aprofundamento das áreas do conhecimento de linguagens, matemática, ciências da natureza e ciências humanas e sociais aplicadas.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

De acordo com a citada norma, a oferta da Formação Técnica e Profissional, enquanto Itinerário Formativo do Ensino Médio contempla: a habilitação profissional técnica; a qualificação profissional técnica como possibilidade de certificação intermediária de curso técnico; e a especialização profissional técnica de nível médio, na perspectiva da formação continuada e poderá ser organizada de três formas: integrada, concomitante e concomitante intercomplementar.

Na organização de forma integrada, o estudante realiza o Ensino Médio com o Itinerário Formação Técnica e Profissional na mesma instituição de ensino. Para a forma concomitante o estudante poderá realizar a Formação Geral em uma instituição de ensino e o Itinerário Formativo em outra, a partir de propostas curriculares específicas e articuladas, no entanto, sem necessariamente haver unificação da proposta.

A organização com Itinerário Formação Técnica e Profissional concomitante intercomplementar pode ser executada simultaneamente por instituições de ensino distintas. A articulação e a integração da formação ocorrem por meio de Proposta Pedagógica Curricular unificada, entre os cursos das instituições de ensino parceiras.

Cabe destacar que a forma subsequente será desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

Em síntese, o estudante pode realizar a Formação Geral e os Itinerários Formativos na mesma instituição de ensino, em instituições de ensino distintas, com Propostas Curriculares específicas e articuladas; ou unificadas, entre os cursos das instituições de ensino.

No caso de o estudante optar pela forma concomitante será permitida a matrícula e a certificação por ambas as instituições de ensino, entretanto, nesse caso, para que haja a certificação relativa à formação profissional técnica, é necessário que o estudante apresente a conclusão da Formação Geral de Ensino Médio realizada em outra instituição.

Já a forma concomitante intercomplementar pode ser executada simultaneamente por instituições de ensino distintas e a articulação e a integração da formação ocorrem por meio de Proposta Pedagógica Curricular unificada, entre os cursos das instituições de ensino parceiras. Ou seja, há interdependência entre ambas as certificações, visto que elas se complementam.

Como visto, para o desenvolvimento do Itinerário Formação Técnica e Profissional concomitante e concomitante intercomplementar abre-se a possibilidade da realização de parcerias entre as instituições de ensino. A formalização da parceria deve ser feita com base na organização pretendida, assegurando todos os requisitos necessários para o registro das atividades educacionais dos estudantes e o atendimento da legislação pertinente sobre o tema.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

Associada à diversidade e à flexibilidade, o parágrafo 9º do art. 17 da Resolução CNE/CEB n.º 3/18 expande as possibilidades de construção de relações institucionais na complementação e aprimoramento da oferta do Ensino Médio. A realização de termos de cooperações e convênios tem sido corrente nessa etapa educacional, particularmente nos cursos de educação profissional. Geralmente, eles se atêm à abertura de campo de estágio e, em menor proporção, à utilização de espaços ou ambientes não existentes nas instituições de ensino, como quadras de esporte, ou laboratórios mais complexos.

Além da oferta própria de Educação Profissional, para garantir a oferta de diferentes itinerários formativos, há a possibilidade do estabelecimento de parcerias entre instituições de ensino, dada a restrição de que sejam credenciadas pelos sistemas de ensino, previamente, conforme

estabelecido no artigo 36, § 8° da Lei Federal n. 13.415/17. Para isso, os órgãos normativos podem, em conjunto, atuar de forma a harmonizar os critérios de credenciamento.

O principal objetivo das parcerias é aproveitar melhor a estrutura das instituições especializadas em Educação Profissional para que o Ensino Médio, com o itinerário formativo de formação técnica e profissional, possa alcançar sucesso em termos de qualidade e expansão, sendo, esta última, estratégica para o desenvolvimento do país, e, para tanto, exigirá um grande esforço de todas as instituições de ensino públicas e privadas.

Sobre a Formação de Docentes para a Educação Profissional há de se destacar a figura do notório saber. A Deliberação CEE/PR n.º 04/21, assim discorreu sobre o tema:

> Uma das novidades trazidas pela Lei Federal n.º 13.415/2017 é a possibilidade de admitir a contratação de profissionais reconhecidos por notório saber. Essa inovação é específica para as ofertas do Ensino Médio com itinerário educação técnica e profissional e tem por objetivo incrementar a qualificação e competências do corpo docente para o atendimento de habilidades e atividades operativas específicas, que podem ser oferecidas por pessoal com experiência em cada uma delas.
> Trata-se da admissão de profissionais para atuar em conteúdos específicos, conforme sua experiência profissional. Portanto, seu reconhecimento e admissão devem ser realizados pelas instituições de ensino, de acordo com sua Proposta Pedagógica Curricular e estas normas. Evidencia-se, ainda, a necessidade de observar a legislação pertinente às contratações e às orientações das mantenedoras.
> Profissionais com Notório Saber podem atuar no Ensino Médio, apenas no Itinerário Formação Técnica e Profissional, para ministrar conteúdos afins à sua formação ou experiência profissional, devidamente comprovada, conforme inciso IV do art. 61 da LDB.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

E-PROTOCOLO Nº 19.130.961-8

Desta forma, a docência nas instituições e redes de ensino, que ofertam o Itinerário Formação Técnica e Profissional, poderá ser realizada por profissionais com comprovada competência técnica referente ao saber operativo e experiência profissional em atividades inerentes à respectiva formação técnica e profissional.

Para tanto, o processo de seleção para o reconhecimento de Notório Saber, previsto no artigo 49 da Deliberação CEE/PR n.º 04/21, será realizado pela instituição de ensino de modo a identificar, verificar e comprovar a formação e/ou experiência profissional, os saberes e competências profissionais referentes ao conteúdo específico do componente curricular, devidamente comprovada, conforme Inciso IV, do art. 61 da LDB, no qual o profissional pretende atuar.

A Deliberação CEE/PR n.º 04/21, no art. 51, estabelece que o Conselho Estadual de Educação, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Superintendência Geral da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior deverão desenvolver ações conjuntas, com o objetivo de implementar uma política de formação inicial e continuada para os professores, atendendo os pressupostos da legislação específica e desta Deliberação.

6. DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Há duas leis federais importantes que alteraram a LDB que estão na base das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica. A Lei Federal n.º 11.741/08, que alterou a designação de "Educação Profissional" e a Lei Federal n.º 13.415/17.

A partir dessa legislação, o Conselho Nacional de Educação publicou o Parecer CNE/CP n.º 17, de 10 de novembro de 2020, e a Resolução CNE/CP n.º 01, de 5 de janeiro de 2021, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica.

Nessas Diretrizes foram englobadas, em único documento, a educação profissional técnica de nível médio, a educação profissional tecnológica de nível superior, a educação profissional tecnológica de pós-graduação, além de formação inicial e continuada, todas elas compondo a modalidade educação profissional e tecnológica.

Os cursos dessa modalidade podem ser constituídos como itinerários formativos ou trajetórias de formação, em uma determinada área, que possibilitem o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos ao longo da vida. Tanto no ensino médio quanto no superior visam promover uma habilitação profissional de qualidade que deve ser organizada, planejada e desenvolvida a partir das Diretrizes Nacionais da Educação Profissional e Tecnológica.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

6.1 Princípios da Educação Profissional e Tecnológica

Os princípios da Educação Profissional e Tecnológica são pressupostos que fundamentam, ou seja, dão sustentação às Diretrizes Curriculares. Estes princípios estão previstos no artigo 3º da Resolução CNE/CP n.º 1/21, de 05/01/21, em 19 incisos que preveem, entre outros a articulação com o setor produtivo, centralidade do trabalho assumido como princípio educativo, o estímulo à adoção da pesquisa como princípio pedagógico, a tecnologia, a indissociabilidade entre educação e prática social, bem como entre saberes e fazeres no processo de ensino e aprendizagem e aprendizagem centradas nos estudantes.

Os eixos tecnológicos são possibilidades de organização, podendo também, serem segmentados em áreas tecnológicas, assim, as redes e instituições de ensino podem organizar seus cursos e itinerários formativos.

A estruturação curricular dos cursos deve observar as particularidades de cada setor econômico da produção nacional, visto a necessidade de identificar e organizar as possíveis matrizes tecnológicas dentro de um mesmo eixo tecnológico, garantindo o disposto no inciso I, do artigo 2º do Decreto Federal n.º 5.154/04, que prevê: "A educação profissional deverá observar a organização por áreas profissionais, em função da estrutura sócio ocupacional e tecnológica."

6.2 Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

A Educação Profissional Técnica de Nível Médio abrange habilitação profissional técnica, relacionada ao curso técnico; qualificação profissional técnica, como etapa com terminalidade de curso técnico; e especialização profissional técnica, na perspectiva da formação continuada.

A qualificação profissional como parte integrante do itinerário da formação técnica e profissional do Ensino Médio será ofertada por meio de um ou mais cursos de qualificação profissional, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM), desde que articulados entre si, que compreendam saídas intermediárias reconhecidas pelo mercado de trabalho.

Os itinerários formativos devem ser organizados com aprofundamento das quatro áreas de conhecimento e a formação técnica profissional. Os seguintes componentes curriculares fazem parte e complementam a carga horária dos itinerários formativos:

a) Projeto de Vida, obrigatório em todos os períodos letivos;

b) componentes curriculares eletivos;

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

Fazem parte da carga horária dos itinerários formativos o componente curricular Projeto de Vida obrigatoriamente e, de modo opcional, componentes curriculares eletivos. Considerando que as maiores taxas de abandono e reprovação ocorrem no primeiro ano letivo do Ensino Médio, é ideal garantir condições e espaços para orientação do Projeto de Vida dos estudantes no processo de escolha, como previsto na Lei Federal n.º 13.415/17.

A estruturação dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, deve ainda considerar no Plano de Curso coerência entre PPP e Regimento Escolar da instituição de ensino especialmente com sua missão e objetivos; articulação com o mundo do trabalho, com as tecnologias e com os avanços dos setores produtivos pertinentes, de forma a responder às demandas de profissionalização do mercado de trabalho.

Importante observar a carga horária mínima dos cursos técnicos estabelecida no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) ou por instrumento correspondente a vir substituí-lo, de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional técnica, conforme dispõe os parágrafos do art. 26 da Resolução CNE/CP n.º 01/21.

6.3 Qualificação Profissional

A Educação Profissional Técnica de Nível Médio abrange: a habilitação, a qualificação e a especialização profissionais técnicas, conforme especificadas no art. 15 da Resolução CNE/CP n.º 01/2021, de 05 de janeiro de 2021.

A qualificação profissional, e a formação continuada estão previstas no art. 12 da referida norma:

> Art. 12. Os cursos de qualificação profissional, incluída a formação inicial de trabalhadores, deverão desenvolver competências profissionais devidamente identificadas no perfil profissional de conclusão, que sejam necessárias ao exercício de uma ocupação com identidade reconhecida no mundo do trabalho, consideradas as orientações dos respectivos Sistemas de Ensino e a CBO.

Conforme o art. 14 da citada Resolução, a formação inicial para o trabalho poderá ser ofertada por meio de cursos e programas especiais de capacitação profissional, de duração variável, abertos à comunidade, sendo a matrícula condicionada à capacidade de aproveitamento do estudante, sem exigência de vinculação a nível formal de escolaridade ou ao perfil profissional de conclusão de uma determinada ocupação, voltados para o desenvolvimento de saberes instrumentais relacionados ao mundo do trabalho, possibilitando a geração de trabalho e renda.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

No parágrafo único do referido artigo, é definido que para tais cursos e programas especiais abertos à comunidade e estruturados nos termos do art. 42 da LDB, caberá às entidades ofertantes definir critérios para o processo seletivo e para o aproveitamento de estudos, quando couber.

6.4 O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos

A organização curricular da educação profissional de nível médio tem por base o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT). O Catálogo é um instrumento que disciplina a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio, para orientar as instituições, estudantes e a sociedade em geral. Trata-se de um referencial para subsidiar o planejamento dos cursos e correspondentes qualificações profissionais e especializações técnicas de nível médio.

Instituído pela Portaria MEC n.º 870, de 16/07/08, atualizado periodicamente para contemplar novas demandas socioeducacionais, sendo que já está em sua 4ª edição, aprovada pela Resolução CNE/CEB n.º 2, de 15/12/20.

O documento apresenta 227 cursos, agrupados em 13 (treze) eixos tecnológicos, com a seguinte descrição por curso:

- cargas horárias mínimas;
- perfil profissional de conclusão;
- infraestrutura mínima requerida;
- campo de atuação;
- ocupações associadas à Classificação Brasileira de ocupações (CBO);
- normas associadas ao exercício profissional e,
- possibilidades de certificação intermediária em cursos de qualificação profissional, de formação continuada em cursos de especialização e de verticalização para cursos de graduação no itinerário formativo.

Além dos cursos relacionados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), as instituições e redes de ensino podem oferecer cursos técnicos experimentais no Itinerário Formação Técnica e Profissional, que não constem no CNCT, ou em instrumentos correspondentes que venham substituí-lo, desde que sejam respeitados os critérios estabelecidos por este Conselho Estadual de Educação.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

6.5 Carga horária mínima dos Cursos Técnicos

Sobre a carga horária mínima dos cursos técnicos, a Resolução CNE/CP n.º 01/21, no artigo 26, prevê que a carga horária mínima dos cursos técnicos é estabelecida no CNCT ou por instrumento correspondente que venha a substituí-lo, de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional técnica.

> § 1º Os cursos de qualificação profissional técnica e os cursos técnicos, na forma articulada, integrada com o Ensino Médio ou com este concomitante em instituições e redes de ensino distintas, com projeto pedagógico unificado, terão carga horária que, em conjunto com a da formação geral, totalizará, no mínimo, 3.000 (três mil) horas, a partir do ano de 2021, garantindo-se carga horária máxima de 1.800 (mil e oitocentas) horas para a BNCC, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, em atenção ao disposto no § 5º do Art. 35-A da LDB.
> § 2º Os cursos de qualificação profissional técnica e os cursos técnicos, na forma articulada integrada com o Ensino Médio, na modalidade de EJA, devem assegurar o mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas para a BNCC.
> § 3º A carga horária mínima para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico é de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional, indicada no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo.
> § 4º A carga horária mínima para a especialização profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima proposta para a respectiva habilitação profissional, prevista no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo.
> § 5º Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária, o plano de curso técnico, ofertado na modalidade presencial, pode prever carga horária de atividades não presenciais, até o limite apontado no CNCT, ou em outro instrumento que venha a substituí-lo, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores.
> § 6 º Os cursos oferecidos na modalidade de Educação a Distância (EaD), com exceção dos cursos na área da saúde, que devem cumprir carga horária presencial de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), devem observar as indicações de carga horária presencial indicadas no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo.

6.6 Educação Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação

Os cursos superiores de graduação em tecnologia, também conhecidos como Cursos Superiores de Tecnologia (CST), podem ser organizados por unidades curriculares, etapas ou módulos que correspondam a qualificações profissionais identificáveis no mundo do trabalho, em consonância com seus Projetos Pedagógicos de Curso (PPC).

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

A Educação Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação abrange a qualificação profissional tecnológica como etapa de terminalidade intermediária de curso superior de tecnologia; curso superior de graduação em tecnologia; aperfeiçoamento tecnológico; especialização profissional tecnológica; mestrado profissional; e doutorado profissional.

Conforme o artigo 32 da Resolução CNE/CP n.º 01/21, na perspectiva da formação continuada, no âmbito do desenvolvimento de itinerários formativos na Educação Profissional e Tecnológica, podem ser organizados em cursos de aperfeiçoamento tecnológico, a atualização tecnológica e outros, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, bem como de especialização profissional tecnológica, de mestrado profissional e de doutorado profissional.

Os parágrafos 1º e 2º do referido artigo, dispõem sobre os cursos de especialização *lato sensu* tecnológica e sobre a oferta de programas *stricto sensu* de Mestrado profissional e de Doutorado profissional:

> § 1º A Instituição de Educação Superior (IES) ofertante de curso de especialização *lato sensu* tecnológica e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, deve observar as respectivas diretrizes e normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação.
>
> § 2º A oferta de programas *stricto sensu* de Mestrado profissional e de Doutorado profissional ficará condicionada à recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), observadas as Diretrizes e os Pareceres do Conselho Nacional de Educação.

6.7 Deliberação CEE/PR n.º 06/20 e os atos regulatórios dos cursos Superiores de Tecnologia

A Deliberação CEE/PR n.º 06/20 fixa normas para as Instituições de Educação Superior, mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal do Estado do Paraná e dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições e de seus cursos.

A referida norma dispõe, ainda, sobre normas relativas à regulamentação de oferta, pelas Universidades Públicas do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, de cursos Superiores de Tecnologia, fora de sede, e de seus *campi*, que não estejam implantados em sua grade de cursos, flexibilizando assim a oferta de cursos Superiores de Tecnologia.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

6.8 Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia

Com o propósito de aprimorar e fortalecer os Cursos Superiores de Tecnologia (CST), o Ministério da Educação encarrega–se, periodicamente, da atualização do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST). Essa atualização, prevista no art. 5º, § 3º, inciso VI do Decreto n.º 5.773/06 - MEC, e na Portaria MEC n.º 1.024/06 é imprescindível para assegurar que a oferta desses cursos e a formação dos tecnólogos acompanhem a dinâmica do setor produtivo e as demandas da sociedade.

Até o final de 2021 foram disponibilizadas, pelo MEC, duas edições do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia; a primeira em 2006, que elencou 98 denominações de cursos; e, a segunda, em 2010, que elevou o número de denominações para 113.

Para a elaboração desta terceira edição do CNCST, atividade essa coordenada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em estreita colaboração com a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), foram consideradas as propostas de atualização recebidas pelo MEC, no período compreendido entre 2011 e 2013, assim como as denominações dos Cursos autorizados em caráter experimental constantes do Cadastro e–MEC, além das denominações de cursos já constantes do Catálogo de 2010.

Nesse sentido, em relação à descrição dos eixos tecnológicos, o texto foi aprimorado e, em relação a cada curso, foram destacadas importantes informações relacionadas a um conjunto de oito descritores a seguir conceituados:

- Denominação do curso: corresponde à denominação pela qual devem ser identificados os Cursos Superiores de Tecnologia ofertados pelas Instituições de Educação Superior.

- Eixo tecnológico: corresponde aos 13 eixos tecnológicos que estruturam a organização dos Cursos Superiores de Tecnologia.

- Perfil profissional de conclusão: corresponde ao elenco de ações que o egresso do Curso Superior de Tecnologia, no seu exercício profissional, é capaz de realizar.

- Infraestrutura mínima requerida: corresponde à infraestrutura mínima necessária para o funcionamento do curso.

- Carga-horária mínima: corresponde à carga horária mínima do curso, que no caso dos CST é estabelecida em 1.600, 2.000 e 2.400 horas.

- Campo de atuação: corresponde aos locais em que o profissional poderá desempenhar suas atribuições.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

- Ocupações CBO associadas: corresponde às ocupações constantes na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) associadas aos cursos oferecidos no catálogo. Trata-se de ocupações que o profissional graduado no Curso Superior de Tecnologia pode exercer ou tem relação direta com o perfil profissional do egresso, fornecendo perspectivas de inserção profissional.

- Possibilidades de prosseguimento de estudos na Pós-Graduação: corresponde às possibilidades de continuidade de estudos em cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, coerentes com o itinerário formativo do graduado. Nesta proposta foram indicadas as áreas de pós-graduação definidas pela CAPES. As possibilidades sinalizadas no Catálogo, no entanto, são meramente indicativas e não esgotam todo o leque de possibilidades de verticalização possíveis.

Cabe ressaltar, por fim, que têm assegurada sua plena equivalência aos cursos ofertados em âmbito civil os cursos elencados no eixo militar, bem como demais cursos ofertados por instituições de educação superior militares, cuja denominação e organização curricular estejam em conformidade com os descritores do CNCST.

Ao submeter esta nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST) à sociedade brasileira, a partir da publicação da Portaria MEC n.º 413, de 11 de maio de 2016, o MEC contribui para qualificar a oferta dos CST e formar profissionais cada vez mais aptos a desenvolver, de forma plena e inovadora, as atividades próprias de cada curso tecnológico, com capacidade para utilizar, desenvolver ou adaptar tecnologias com a compreensão crítica das implicações daí decorrentes e das suas relações com o processo produtivo, o ser humano, o ambiente e a sociedade. (Fonte: Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia 2016).

6.9 Estrutura e Organização da Educação Profissional e Tecnológica de Pós-Graduação

A Educação Profissional e Tecnológica de Pós-graduação poderá ser organizada em cursos de aperfeiçoamento e atualização tecnológicos, de modo a viabilizar oportunidades de formação continuada a candidatos diplomados em cursos de graduação, conforme o artigo 32 da Resolução CNE/CP n.º 01/21, devendo a IES observar as respectivas diretrizes e normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação e a Deliberação CEE/PR n.º 06/20.

A referida Resolução define que a oferta de programas *stricto sensu* de Mestrado profissional e de Doutorado profissional ficará condicionada à recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), observadas as Diretrizes e os pareceres do Conselho Nacional de Educação.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

6.10 Prática Profissional Supervisionada e Estágio Profissional na EPT

A prática profissional supervisionada na Educação Profissional e Tecnológica compreende diferentes situações de vivência profissional, aprendizagem e trabalho, como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais, bem como investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa ou intervenção, visitas técnicas, simulações e observações.

A atividade de prática profissional supervisionada pode ser desenvolvida com o apoio de diferentes recursos tecnológicos em oficinas, laboratórios ou salas ambientes na própria instituição de ensino ou em entidade parceira.

A Lei Federal n.º 11.788, de 25/09/08, dispõe em seus artigos 1º, 2º, 3º e 7º sobre a definição de estágio, os tipos de estágios, a não criação de vínculo empregatício e as obrigações das instituições em relação aos estágios de seus estudantes:

> Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.
> § 1º O estágio faz parte do Projeto Pedagógico do Curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.
> § 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.
> Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.
>
> § 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no Projeto Pedagógico do Curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.
> § 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.
> § 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no Projeto Pedagógico do Curso.
> Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:
> I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;
> II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.
§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.
§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.
Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:
I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;
II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;
III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;
V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;
VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;
VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas. Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

A prática profissional supervisionada, conforme descrita na Resolução CNE/CP n.º 1/21, de 05/01/21, no artigo 33, deve ser orientada pelo trabalho como princípio educativo e pela pesquisa como princípio pedagógico, compreendendo diferentes situações de vivência profissional, aprendizagem e trabalho, podendo ser desenvolvida com o apoio de diferentes recursos tecnológicos em oficinas, laboratórios ou salas ambientes na própria instituição de ensino ou em entidade parceira.

6.11 Formação Continuada

A formação continuada de Educação Profissional e Tecnológica consiste em oportunizar ao estudante o acesso à formação vinculada a um determinado perfil profissional em diferentes níveis de desenvolvimento. Para tanto, os itinerários de formação de Educação Profissional e Tecnológica podem prever, na sua estruturação, cursos de aperfeiçoamento e de especialização profissional.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

A Resolução CNE/CP n.º 1, de 05/01/21, prevê no parágrafo único do art. 36 que a instituição de ensino ofertante de curso de especialização profissional deve resguardar a respectiva correspondência com a oferta regular de ao menos um curso técnico ou superior de tecnologia no âmbito do respectivo eixo tecnológico, que esteja estreitamente relacionado com o perfil profissional de conclusão da especialização.

A referida Resolução dispõe ainda que demandas de atualização e de aperfeiçoamento de profissionais podem ser atendidas por cursos ou programas no âmbito da formação continuada, desenvolvidos inclusive no mundo do trabalho, que podem vir a ter aproveitamento de estudos em curso de Educação Profissional e Tecnológica, mediante avaliação, reconhecimento e certificação por parte da instituição de ensino que ofereça o curso.

Ressalta-se que os cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional não devem ter carga horária superior ao curso de qualificação profissional, técnico ou tecnológico ao qual estão relacionados.

6.12 Modalidade de Educação a Distância

A modalidade a distância, no que se refere a Educação Profissional e Tecnológica, se impõe como importante pilar para responder à demanda atual do mundo do trabalho, tanto no que se refere as suas possibilidades pedagógicas, quanto a sua capacidade de espaço e tempo.

A modalidade a distância na educação profissional e tecnológica poderá promover a formação profissional e a qualificação, além de atender às novas demandas do mercado de trabalho e a crescente evolução tecnológica.

Cabe destacar que a oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade EaD, deverão estar condicionados a efetivas condições de infraestrutura de polos, laboratórios, tecnológicas e de estágio quando for o caso.

As instituições e redes de ensino que ofertem cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade EaD devem comprovar ainda, em seus ambientes virtuais de aprendizagem ou em sua plataforma tecnológica, condições de atendimento às necessidades de aprendizagem de seus estudantes, que possibilitem condições de atendimento aos alunos e a efetiva interação entre docente, professor, tutor e aluno, sem prejuízo da formação exigida nos cursos presenciais.

No que se refere aos cursos da área da Saúde, ofertados na modalidade EaD, a Resolução CNE/CP n.º 1 de 05/01/2021 destaca que estes deverão cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, e para os demais cursos o percentual de carga horária presencial será definido conforme o grau de complexidade das áreas tecnológicas e em normas específicas de cada sistema de ensino.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

E-PROTOCOLO Nº 19.130.961-8

A Deliberação CEE/PR n.º 11/21, estabelece normas para atos regulatórios de cursos ou programas, na modalidade Educação a Distância da Educação Básica, e regras de credenciamento para funcionamento de Polos de Apoio Presencial nas instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

6.13 Avaliação da Aprendizagem

A avaliação na Educação Profissional e Tecnológica visa a progressão contínua dos estudantes para o alcance do perfil profissional de conclusão do curso, tendo função formadora e orientadora, nas dimensões de avaliação do estudante, institucional, da organização pedagógica curricular e da oferta dessa etapa educacional no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Ela deve ser realizada por meio de acompanhamento em processo contínuo e cumulativo, das condições institucionais de cursos e do desempenho escolar conforme matéria própria e regulação por Deliberação específica deste Conselho Estadual de Educação.

O processo avaliativo do desenvolvimento do estudante e a verificação de seu rendimento escolar, devem ter caráter diagnóstico, formativo e somativo, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, na perspectiva do desenvolvimento das competências profissionais e da capacidade de aprendizagem contínua ao longo da vida.

O ato de avaliar deve ser resultante da articulação entre o ensino, aprendizagem e a própria avaliação em si enquanto oportunidade de conhecimento.

Para cumprir as exigências curriculares da Educação Profissional e Tecnológica, os encaminhamentos avaliativos adotados na verificação do rendimento escolar devem estar em consonância com a escolha metodológica da instituição de ensino e suas particularidades, conforme descrito na sua Proposta Pedagógica Curricular e no Regimento Escolar.

As metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizadas nas instituições de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, dentre outras que, ao final de cada habilitação profissional técnica, das respectivas saídas intermediárias correspondentes às etapas de qualificação profissional técnica, e da especialização profissional técnica, que compõem o correspondente itinerário formativo do curso técnico de nível médio, de modo que o estudante demonstre ter adquirido as competências profissionais previstas no perfil de conclusão do curso.

A possibilidade de nivelamento de estudos, está prevista no parágrafo único, do art. 45 da Resolução CNE/CP n.º 1, de 05/01/21:

> "As instituições de Educação Profissional e Tecnológica podem, respeitadas as condições de cada instituição e rede de ensino, oferecer oportunidades de nivelamento de estudos, visando a suprir eventuais insuficiências formativas constatadas na avaliação da aprendizagem".

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

6.14 Avaliação Institucional e de Cursos

Entende-se por avaliação das condições institucionais e da oferta da Educação Profissional e Tecnológica o processo de acompanhamento e orientação sobre as condições, critérios operacionais de oferta e desenvolvimento curricular, apresentadas pelas instituições que ofertam a Educação Profissional e Tecnológica, com o objetivo de assegurar e promover a elevação da qualidade da educação no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

O processo avaliativo da Educação Profissional e Tecnológica deve ser organizado, no mínimo, pelas seguintes dimensões de qualidade:

- **avaliação institucional, externa e interna:** deve considerar a organização institucional, as políticas educacionais e de acompanhamento de egressos, o arcabouço legal e normativo, o corpo social da instituição de ensino e sua infraestrutura física e de material;
- **avaliação do curso:** deve considerar a organização didático-pedagógica, os arranjos produtivos locais de cada microrregião, o corpo docente e tutorial e a infraestrutura.

Quanto à avaliação dos Cursos Superiores de Tecnologia, deve observar o disposto na legislação em vigor.

6.15 Aproveitamento de Estudos

O aproveitamento de estudos pode ser promovido pela instituição de ensino mediante avaliação e reconhecimento de competências profissionais constituídas, de acordo com a Proposta Pedagógica Curricular e com a legislação vigente.

Este procedimento deve ser realizado a partir de conhecimentos e de experiências anteriores, inclusive de trabalho, desde que estejam relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação profissional ou habilitação técnica de nível médio ou tecnológica que tenham sido desenvolvidas pelo estudante.

Cabe ao estudante solicitar o aproveitamento de estudos à instituição pretendida, por meio da apresentação de:

- qualificações profissionais técnicas e unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos técnicos ou de Educação Profissional e Tecnológica de Graduação;
- cursos destinados à qualificação profissional, incluída a formação inicial, mediante avaliação, reconhecimento e certificação do estudante, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos;
- outros cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios formais, não formais ou informais, ou até mesmo em outros cursos superiores de graduação, sempre mediante avaliação do estudante;

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

- e reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional de pessoas.

6.16 Reconhecimento de Saberes e Competências

O reconhecimento de saberes e competências adquiridos na Educação Profissional e Tecnológica e no trabalho está previsto no art. 47, da Resolução CNE/CP n.º 01, de 05/01/21, e pode ocorrer por meio de processo formal para fins de exercício profissional e de prosseguimento ou conclusão de estudos, em consonância com o art. 41 da Lei n.º 9.394/96.

A certificação profissional abrange a avaliação do itinerário profissional e social do estudante, que inclui estudos não formais e experiência no trabalho (saber informal), bem como a orientação para continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos, para valorização da experiência extraescolar.

O desenvolvimento de processos formais deve ser precedido de autorização pelo respectivo sistema de ensino, tomando-se como referência para a construção do Projeto Pedagógico de Certificação Profissional (PPCP) o Perfil Profissional de Conclusão e a PPC ofertado pela instituição de ensino.

6.17 Emissão de Certificados e Diplomas conforme a Resolução CNE/CP n.º 01/2021, de 05/01/2021

A certificação da Educação Profissional e Tecnológica, compreende a emissão de certificados e diplomas de cursos de Educação Profissional e Tecnológica, para fins de exercício profissional e de prosseguimento e conclusão de estudos.

A responsabilidade para a expedição e registro dos certificados e diplomas dos cursos de Educação Profissional e Tecnológica é atribuída às instituições de ensino devidamente credenciadas para oferta de curso técnico ou superior de tecnologia correspondente, sendo que os diplomas de curso técnico e de curso superior de tecnologia devem explicitar o correspondente título de técnico ou tecnólogo na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico ao qual se vincula.

Com a edição da Resolução CNE/CP n.º 01/21, o Sistec deixou de ser responsável pela validade dos diplomas de cursos técnicos, cabendo, essa responsabilidade, às instituições educacionais e às redes de ensino, que expedirão e registrarão os diplomas e certificados de curso técnico, para fins de validade nacional. Assim, o Sistec deve restringir-se à condição de repositório das informações sobre as instituições, seus cursos e formandos, deixando de atuar como "gestor" da educação profissional, respeitando a autonomia dos sistemas e das instituições e redes de ensino.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

Portanto, cabe às instituições e às redes de ensino adotar as providências para expedição e registro dos certificados e diplomas de cursos de Educação Profissional e Tecnológica, sob sua responsabilidade, conferindo, aos mesmos, validade nacional.

Ressalta-se que a citada Resolução prioriza a expedição de certificados e de diplomas digitais. Para tanto, faz-se necessário que as assinaturas tenham a certificação digital e o carimbo de tempo na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conforme os parâmetros do Padrão Brasileiro de Assinaturas Digitais e de acordo com a legislação pertinente.

Ao estudante que concluir a unidade curricular, etapa ou módulo de curso técnico ou de superior de tecnologia, com terminalidade que caracterize efetiva qualificação profissional técnica ou tecnológica, para o exercício no mundo do trabalho, será conferido certificado de qualificação profissional correspondente, no qual deve ser explicitado o título obtido e a carga horária da formação, inclusive quando se tratar de formação técnica e profissional prevista no inciso V do art. 36 da Lei n.º 9.394/96.

Ao estudante que concluir com aproveitamento os cursos de especialização profissional técnica ou tecnológica é conferido o correspondente certificado no qual deve ser explicitado o título obtido e a carga horária da formação.

Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar o perfil profissional de conclusão, as unidades curriculares cursadas, registrando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento de estudos e, quando for o caso, as horas de realização de estágio profissional supervisionado.

Conforme o art. 50 da referida Resolução, a responsabilidade de expedir o diploma de técnico de nível médio é da instituição que conclui o itinerário formativo do curso técnico, a partir do aproveitamento de estudos prévios desenvolvidos inclusive em outras instituições e redes de ensino públicas ou privadas, observado o requisito essencial de conclusão do Ensino Médio.

Conforme a norma em tela, a revalidação de diplomas de cursos técnicos realizados no exterior é de competência das instituições e redes de ensino credenciadas pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, conforme suas disponibilidades de pessoal e comprovada oferta de cursos de formação profissional nos eixos tecnológicos e nas respectivas áreas tecnológicas.

Sobre a revalidação de diplomas de cursos de graduação tecnológica, realizados no exterior, o art. 52, da referida norma, define que deverá ser observada a legislação da Educação Superior vigente.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

6.18 Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC

A Resolução CNE/CEB n.º 3, de 30 de setembro de 2009, instituiu o Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC, que dispõe:

> Art. 2º. O cadastramento, no SISTEC, de dados das escolas, de seus cursos técnicos de nível médio e correspondentes alunos matriculados e concluintes é uma das condições essenciais para garantir a validade nacional dos diplomas expedidos e registrados na própria instituição de Educação Profissional e Tecnológica, nos termos do artigo 36-D da LDB, na redação dada pela Lei n.º 11.741/2008, conforme previsto na Resolução CNE/CEB n.º 4/99.
>
> Parágrafo único. O SISTEC contempla todos os alunos com matrícula inicial nos cursos técnicos de nível médio desde 2 de janeiro de 2009.

A Portaria MEC n.º 31, de 18 de janeiro de 2022, dispõe sobre as normas para funcionamento do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC, que, em observância à LDB alterada pela Lei Federal n.º 11.741, de 16 de julho de 2008 e à luz das Resoluções CNE/CEB, estabelece:

> Art. 2º. O SISTEC tem por finalidade:
> I – organizar e divulgar informações sobre as instituições e; ou unidades escolares, as matrículas os certificados e os diplomas dos cursos de educação profissional e tecnológica;
> II – gerar indicadores dos dados dos cursos de educação profissional e tecnológica;
> III – servir de base para a regulação, a supervisão e a avaliação dos cursos de educação profissional e tecnológica e das instituições e/ou unidades escolares de ensino, no âmbito do Sistema Federal de Ensino e nos demais sistemas de ensino, em regime de colaboração;
> IV – possibilitar o acompanhamento de programas e de políticas públicas da educação profissional e tecnológica; e
> V – disponibilizar para a sociedade informações sobre a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.
> Parágrafo único. O SISTEC poderá ser utilizado para a gestão de programas, ações e políticas de educação profissional e tecnológica em âmbito nacional.
> Art. 3º. O SISTEC contempla os dados de matrículas de cursos de educação profissional e tecnológica e seus itinerários formativos, bem como das instituições e/ou unidades de ensino credenciadas pelos órgãos próprios do seu sistema, diretamente ou por delegação de competências.
> Art. 4º. São integrantes do SISTEC as instituições e/ou unidades de ensino credenciadas que ofertam cursos de educação profissional e tecnológica, independentemente de sua dependência administrativa, pública ou privada, nos sistemas de ensino Federal, estaduais, Distrital ou municipais.
>
> Art. 5º. A Gestão do SISTEC é configurada em regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, a partir de um processo descentralizado de coleta de dados individualizados dos ciclos de matrículas ou cadastro de turmas dos cursos de educação, em parceria com:
> I – a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério de Educação – Setec/MEC, como órgão gestor;

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

[...]
III – o Conselho Nacional de Educação – CNE, como órgão normativo e de supervisão e atividade permanente criado por lei;
IV – as Secretarias responsáveis pelas instituições de educação profissional e tecnológica nos sistemas estaduais e distrital de ensino, como órgão de regulação, supervisão e avaliação, na condição de órgãos validadores;
V – os Conselhos Estaduais de Educação – CEE, o Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF e, quando for o caso, os Conselhos Municipais de Educação – CME, como órgãos colegiados de regulação, supervisão e avaliação, na condição de órgãos validadores;
[...]
VII – as instituições e/ou unidades de ensino, como escolas técnicas ofertantes de cursos de educação profissional e tecnológica;
VIII – os Conselhos Nacionais de Fiscalização do Exercício Profissional – CNEP, como entidades gestoras de sistemas nacionais de inscrição e registro profissional de ocupações regulamentadas; e
IX – estudantes matriculados nos cursos de educação profissional e tecnológica e a sociedade interessada, como agentes permanentes de consulta.
Art. 6º. Compete aos parceiros do SISTEC:
[...]
[...]
III – aos conselhos e às secretarias responsáveis pelas instituições de educação profissional e tecnológica nos sistemas estaduais e Distrital de ensino, na condição de órgãos validadores:

a) homologar o registro das instituições e/ou unidades de ensino e de cursos efetuado por instituições do seu sistema de ensino, em conformidade com os atos autorizativos e regulatórios;
b) supervisionar o registro de informações efetuado pelas instituições do seu respectivo sistema de ensino, atestando a veracidade das informações inseridas pelas instituições e/ou unidades de ensino e a conformidade com os atos autorizativos e regulatórios dos seus cursos;
c) reportar à SETEC/MEC eventuais inconformidades de funcionamento dos Sistec;
d) orientar as instituições e/ou unidades de ensino do seu respectivo sistema de ensino quanto ao uso do Sistec; e
e) propor melhorias para o aprimoramento do uso do sistema;
IV – às instituições e/ou unidades de ensino:
- Cadastrar os cursos de educação profissional técnica, os seus respectivos planos de curso e a sua carga horária, aprovados pelo órgão competente, em conformidade com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT;
- Cadastrar cursos experimentais aprovados pelo órgão competente, nos termos da legislação em vigor;
- Cadastrar cursos aprovados pelo órgão competente, nos termos da legislação em vigor, incluindo os cursos de qualificação profissional com carga horária igual ou superior a 160 (cento e sessenta) horas;
- Registrar e manter atualizadas, mensalmente, até o dia 25 de cada mês subsequente, no Sistec, as informações referentes às matrículas em seus cursos de educação profissional e tecnológica; e
- Expedir e registrar os certificados e os diplomas dos concluintes de cursos de educação profissional técnica de nível médio.
[...]
Art. 8º. O registro de matrículas no Sistec deverá ser efetuado com a utilização do Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

> Art. 9º. Caberá à SETEC/MEC os atos normativos dos Sistec e convalidar os atos praticados a partir da sua implantação, bem como analisar e decidir os casos omissos nesta Portaria.

6.19 Sistema Nacional de Reconhecimento e Certificação de Saberes e Competências Profissionais (Re-Saber)

A Portaria MEC n.º 24, de 19/01/21, dispõe sobre o Sistema Nacional de Reconhecimento e Certificação de Saberes e Competências Profissionais (Re-Saber), no âmbito do Ministério da Educação, nos seguintes termos:

> Art. 1º Regulamentar o processo educacional formal de avaliação, reconhecimento e certificação de saberes que desenvolvem competências profissionais - Certificação Profissional, para fins de exercício profissional, bem como para o prosseguimento ou conclusão de estudos, por meio do Sistema Nacional de Reconhecimento e Certificação de Saberes e Competências Profissionais - Re-Saber, no âmbito do Ministério da Educação - MEC.
> § 1º Para fins desta Portaria, entende-se por este sistema o conjunto articulado de estruturas e ações educacionais sob a responsabilidade de uma instituição específica, envolvendo diferentes atores para o mesmo propósito.
>
> § 2º Entende-se por saberes e competências profissionais a mobilização, a articulação e a integração de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores, para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho, incluindo instrumentos gerenciais, normas e legislação aplicáveis relativas a cada ocupação ou profissão.
> § 3º O Re-Saber constitui-se como sistema voltado para o atendimento de trabalhadores que buscam a certificação profissional de saberes e competências desenvolvidas ao longo da vida.
> § 4º Podem participar do processo de certificação profissional, trabalhadores maiores de 18 (dezoito) anos, com escolaridade mínima requerida para o respectivo processo, inseridos ou não no mundo do trabalho.
> (...)
> Art. 6º São atribuições dos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino:
> I - aprovar o termo de adesão das unidades de ensino ao Re-Saber;
> II - aprovar a regulamentação interna da certificação profissional;
> III - aprovar cada Projeto Pedagógico de Certificação Profissional - PPCP e autorizar a respectiva oferta; e
> IV - monitorar e supervisionar a implementação e o desenvolvimento dos processos de certificação profissional no âmbito institucional.
> Art. 7º Para adesão ao Re-Saber, as unidades de ensino deverão:
> I - elaborar a regulamentação interna e submetê-la ao órgão competente do respectivo sistema de ensino;
> II - submeter o termo de adesão para aprovação pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino; e
> III - solicitar adesão ao Re-Saber para a Setec/MEC por meio do Sistec, inserindo o termo de adesão e a regulamentação interna.
> § 1º As instituições educacionais *multicampi* poderão definir termo de adesão e regulamentação interna únicos para todas as suas unidades de ensino.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

§ 2º Verificada a conformidade da unidade de ensino para adesão ao Re-Saber, esta torna-se unidade certificadora.
Art. 8º São atribuições das unidades certificadoras:
I - realizar levantamento e articulação da demanda para a certificação profissional;
II - articular-se ao setor produtivo e às instituições públicas responsáveis pelas políticas de trabalho e emprego, para o levantamento, difusão e colaboração nos processos de certificação;
III - elaborar e submeter o PPCP para a autorização da oferta pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, após adesão ao Re-Saber;
IV - cadastrar a oferta de certificação no Sistec, inserindo o PPCP;
V - realizar a formação dos profissionais que atuarão no processo de certificação profissional;
VI - dar publicidade a sua oferta de certificação profissional e estabelecer estratégias para alcançar potenciais interessados;
VII - promover ações institucionais que contribuam para a difusão e consolidação dos princípios da certificação profissional;
VIII - compor equipe multiprofissional para o desenvolvimento da certificação profissional;
IX - implementar procedimentos administrativos e pedagógicos para a oferta da certificação profissional;
X - organizar, implementar e avaliar o processo de certificação profissional;
XI - planejar estratégias que possibilitem a continuidade dos participantes em seu itinerário formativo, quando for o caso; e
XII - assegurar o atendimento adequado ao trabalhador no desenvolvimento do processo de certificação profissional, inclusive às pessoas com deficiência.
Art. 9º A regulamentação interna é o instrumento da unidade certificadora que estabelece as normas específicas aplicadas ao desenvolvimento do processo de certificação profissional.
Parágrafo único. A regulamentação interna para a certificação profissional deve ser aprovada pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino a que pertence a unidade de ensino certificadora.
(...)

CAPÍTULO III
DOS TIPOS DE CERTIFICAÇÃO E DOCUMENTOS EMITIDOS
Art. 11. Os tipos de certificação profissional são:
I - certificação de qualificação profissional: certificado de qualificação profissional de acordo com o art. 12 da Resolução CNE/CP de n.º 1, de 5 de janeiro de 2021;
II - certificação profissional técnica: diploma de técnico de nível médio referente a curso constante do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT, para possuidores de certificado de conclusão do Ensino Médio;
III - certificação de especialização profissional técnica: certificado de especialista técnico para possuidores de diploma de técnico ou de graduação correspondentes ao perfil a ser certificado;
IV - certificação profissional tecnológica: diploma de graduação tecnológica referente a curso superior de tecnologia constante do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia - CNCST, para possuidores de certificado de conclusão do Ensino Médio; e
V - certificação docente da educação profissional: diploma de licenciatura para a educação profissional, nos termos do inciso V do art. 61 da n.º Lei 9.394, de 1996.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

6.20 Formação Docente para a Educação Profissional e Tecnológica

Sobre a formação de professores para a Educação Profissional é extremamente preocupante, tanto em nível estadual quanto nacional, a elevada evasão de estudantes nos cursos de graduação nas licenciaturas.

O Prof. Dr. Dilvo Ristoff, no II Fórum Estadual das Licenciaturas, ocorrido em junho de 2021, com o tema: O Impacto da Resolução CNE/CP n.º 02/19, na formação docente e em texto publicado no Portal Educa 2022 – A dura trajetória das licenciaturas, pondera que nos últimos dez anos, as matrículas das licenciaturas foram as que menos cresceram: os cursos superiores de tecnologia tiveram um crescimento de 80%, os bacharelados, de 46%, e os cursos de licenciatura, de 42%.

Os dados do Censo da Educação Superior de 2019, recém-publicados pelo Inep/MEC, revelam que, dos 8,6 milhões de matriculados nos cursos de graduação, só 19,7% estão nos cursos de licenciatura. Há dez anos, eram 20,8%. A julgar pelo número de ingressantes em 2019, nada muda, pois 80% deles continuam a não demonstrar interesse em ser professor.

> Se somarmos este encolhimento relativo com as estonteantes taxas de desistência, perceberemos que o problema é grave e põe em risco várias das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) que buscam a ampliação do atendimento e a melhoria da educação básica. Segundo dados do último censo, só cerca de 23 de cada 100 ingressantes em física concluem os seus cursos; em química são apenas 32, em matemática, 34, e a área que mais forma é geografia, 46 de cada 100.
>
> O Inep ainda destaca outra questão preocupante: cerca de 25% dos professores atuantes na educação básica e que voltaram aos bancos universitários não estão, como se esperaria, matriculados na licenciatura que lhes falta, mas em cursos de bacharelado, ou seja, estão em busca de outros espaços de atuação profissional. Estes professores provavelmente deixarão a escola assim que se formarem no novo curso ou assim que outra oportunidade surgir.
> Acrescente-se a tudo isso o fator idade. Há cinco anos, 43% dos professores, a grande maioria professoras, atuantes na educação básica tinham 41 anos ou mais e 14% tinham mais de 50 anos, o que significa dizer que há uma forte possibilidade de aposentadorias em massa nos próximos anos.
> A combinação de baixo ingresso com alta evasão, pouca titulação, saída programada e êxodo causado por aposentadorias é desastrosa para a Meta 15 do PNE, que estabelece que, até 2024, todos os professores atuantes na rede básica devem ter formação específica nas disciplinas que ministram, ou seja, professor de matemática deve ser formado em matemática, professor de física em física, professor de química em química e assim por diante. Esta combinação ameaçadora não apenas reduz ainda mais a capacidade do país de formar, em algumas áreas, uma quantidade suficiente de profissionais, mas afeta também a qualidade do ensino ministrado, pois será incapaz de atender ao chamado do PNE pela maior capacitação dos docentes e pela redução do improviso.
> (...)

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

> Dada a gravidade da situação, tudo o que puder ser feito em prol das licenciaturas nos próximos anos deve ser feito. E talvez, ainda assim, seja pouco.
> (...)

Desta forma, surge a necessidade da formação de professores para a Educação Técnica e seus Itinerários Formativos. Conforme o Parecer CNE/CP n.º 17/2020, de 10/11/2020, a docência para a EPT é um assunto da maior importância para todos os que atuam na área da Educação Profissional:

> (...) em especial, daqueles que estão engajados em um compromisso ético quanto ao desenvolvimento das competências profissionais de seus estudantes para o exercício profissional competente, em condições de continuamente mobilizar seus saberes, articulando e colocando em prática os conhecimentos e as habilidades, atitudes, valores e emoções, para responder aos requerimentos diários da vida pessoal, profissional e social, com eficiência, eficácia e efetividade, enfrentando desafios planejados ou inesperados. Esta questão da Formação de Professores para a Educação Profissional e Tecnológica, em especial no que se refere à Educação Profissional Técnica de Nível Médio e seus itinerários formativos, desde a "Qualificação Profissional, inclusive a Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores", nos termos do Decreto n.º 8.268/2014, já estava se configurando como algo cada vez mais urgente. Entretanto, a partir do Pronatec, instituído pela Lei n.º 12.513/2011, particularmente, a partir da nova redação dada pela Lei de Conversão n.º 12.816, de 5 de junho de 2013, assumiu capital importância. Recentemente, tornou-se muito mais urgente com a aprovação da Lei n.º 13.415/2017, em especial com a inclusão do inciso IV no art. 61 da LDB, sobre "profissionais com notório saber" para atuar no Ensino Médio, em arranjos curriculares voltados para o itinerário formativo na área da "formação técnica e profissional". A nossa proposta de revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e seus itinerários formativos demonstra que esta é uma questão central a ser equacionada, distinguindo a formação de docentes para a Educação Básica, em geral, daquela formação de docentes para a Educação Profissional, em especial, mesmo que se considere a Educação Profissional Técnica de Nível Médio no âmbito da Educação Básica, especialmente quando essa é desenvolvida na forma integrada com o ensino médio. O art. 36-A da LDB, na versão dada pela Lei n.º 11.741/2008, deixa claro que uma é a finalidade do Ensino Médio, enquanto "formação geral do estudante" e outra realidade é poder "prepará-lo para o exercício de profissões técnicas". Explicitando melhor essa situação, o parágrafo único do mesmo art. 36-A, claramente explica que "a preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino ou em cooperação com instituições especializadas em educação Profissional". Assim, o grande diferencial entre um e outro profissional é que, essencialmente, o professor da Educação Profissional
> deve preparar o cidadão para saber trabalhar em um contexto profissional cada vez mais complexo e exigente de qualificação profissional para o trabalho, conforme previsto do art. 205 da Constituição Federal.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

E-PROTOCOLO Nº 19.130.961-8

Sabemos que professores no Brasil são formados nos cursos de licenciaturas das IES. A Resolução CNE/CP n.º 2/2019 define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação). Resolução esta, que tem sido criticada por alguns segmentos, quando comparada com a Resolução CNE/CP n.º 02/2015 que trata o mesmo assunto e foi revogada, mas a verdade é que o documento precisa ser estudado com mais profundidade. Na Câmara de Ensino Superior deste CEE está em fase de estudos, ouvindo especialistas e promovendo o debate com a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) e Universidades na busca do seu entendimento necessário e suficiente.

A Resolução CNE/CP n.º 2/2019 baseada na BNCC- Educação Básica em seu parágrafo único do art. 1º e art. 2º temos:

> Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de
>
> Professores da Educação Básica (BNC-Formação), constante do Anexo, a qual deve ser implementada em todas as modalidades dos cursos e programas destinados à formação docente.
>
> Parágrafo único. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e a BNC-Formação têm como referência a implantação da Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica (BNCC), instituída pelas Resoluções CNE/CP n.º 2/2017 e CNE/CP n.º 4/2018.
>
> Art. 2º A formação docente pressupõe o desenvolvimento, pelo licenciando, das competências gerais previstas na BNCC-Educação Básica, bem como das aprendizagens essenciais a serem garantidas aos estudantes, quanto aos aspectos intelectual, físico, cultural, social e emocional de sua formação, tendo como perspectiva o desenvolvimento pleno das pessoas, visando à Educação Integral.

A formação inicial para a docência na Educação Técnica de Nível Médio deve ser feita em cursos de graduação, em programas de licenciatura ou outras cursos conforme com a legislação vigente.

A universidade existe para inovar e promover mudanças e quando demandada a dar respostas. Assim, também, será com relação a formação em nível de graduação e pós-graduação para os professores da EPT, pois, isso se insere na sua missão acadêmica e no seu compromisso social.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

VII - Considerações Finais

As inovações no Ensino Médio e mais especificamente na EPT têm causado debates, criando um binário constituído por entes favoráveis e desfavoráveis às Diretrizes Curriculares Nacionais da EPT, sustentados em aspectos históricos, ideológicos, acadêmicos e técnicos.

No entanto, em que pese as instituições que fazem resistência à implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais (DCNG), por outro lado, há um conjunto de indicativos favoráveis e esperançosos nas Diretrizes Curriculares para EPT, das quais destaca-se os seguintes elementos:

a) pode ser uma estratégia para o cumprimento de metas do PNE e PEE que preveem o aumento significativo de matrículas e consequente formados na EPT;
b) criar uma perspectiva de futuro de novas possibilidades para o jovem estudante;
c) aumentar da taxa de adesão ao ensino profissional;
d) alinhar o país à tendência mundial de formação Profissional e Tecnológica;
e) diminuir o descompasso entre o mundo acadêmico e o mundo do trabalho;
f) propiciar o desenvolvimento regional científico, tecnológico centrado na vocação regional, gerando trabalho e renda;
g) aumentar de forma significativa a cooperação técnico-científica entre o setor produtivo e as instituições de ensino, bem como a cooperação interinstitucional;
h) facilitar a cooperação institucional nacional e internacional;
i) exigir da IES a formação sistemática de professores da EPT;
j) fortalecer o conhecimento adquirido e compreendido em aplicação prática envolvendo situações reais de trabalho, na área da profissionalização pretendida. É o aprender fazer fazendo como o caminho para transformar proposições em resultados, alternativas em soluções. Desta forma, o fazer torna-se uma fonte de aprendizagem que alimenta o conhecimento;
k) propiciar a formação continuada em diversas áreas por meio de cursos superiores de tecnologia (tecnólogos), mestrados e doutorados profissionais;
l) promover a descoberta de talentos para a pesquisa e a inovação tecnológica, inclusive para atender demandas sociais.

Estas são as esperanças que acreditamos que se concretizem por meio das instituições voltadas para a EPT.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

Charles R. Swindoll em seu livro "Vivendo sem máscaras" faz uma rápida análise da esperança:

> Um dicionário define esperança nos seguintes termos: "desejar alguma coisa com expectativa de realização." Esperar e antever alguma coisa; contudo, não apenas sonhar com algo, é mais que isso. É possuir em nós mesmos a expectativa de algum dia aquilo que desejamos se realizará; aquilo se tornará realidade. A esperança sempre olha para o futuro; está sempre se erguendo na ponta dos pés. Ela nos mantém atuando. Ela torna suportável uma situação que hoje é desanimadora, porque nos promete um amanhã melhor. Se não tivermos esperança, alguma coisa dentro de nós está morta.
>
> O termo grego que é traduzido como esperança tem um significado bem semelhante ao da nossa língua: uma expectativa favorável e confiante. Nosso organismo pode passar algumas semanas sem alimentos alguns dias sem água; podemos ficar alguns minutos sem oxigênio, mas sem esperança nunca.

Thomás Halík em seu livro "Não Sem Esperança" afirma que:

> "O otimismo é a suposição ousada de que "tudo ficará bem"; a esperança, por sua vez, é uma força capaz de aguentar também uma situação em que essa suposição foi desmascarada como ilusão".,

Conforme Jonathan Sacks em seu livro "Celebrando a Vida":

> O otimismo é a crença de que as coisas vão melhorar. Esperança é a crença de que nós podemos fazer as coisas melhores. Otimismo é uma qualidade passiva; esperança é uma virtude ativa. Não precisa ser corajoso para ser otimista, mas ter esperança pede coragem!

Destacamos ainda, que a condição necessária e suficiente para que a esperança, oriunda do otimismo, se concretize no real depende de adequações apropriadas para a efetiva realização do processo de ensino e aprendizagem na interrelação entre escola, professor e estudante, que devem estar motivados, sem o que este processo será insuficiente, desinteressante e não cumprirá os objetivos da Educação.

É a Indicação.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

E-PROTOCOLO Nº 19.130.961-8

REFERÊNCIAS

BRASIL. CASA CIVIL. **Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 23 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm > Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. CASA CIVIL. **Lei Federal n.º 11.741, de 16 de julho de 2008**. Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11741.htm > Acesso em 04 fev. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). Resolução CNE/CEB n.º 3/2009, de 30 de setembro de 2009. Dispõe sobre a instituição Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), em substituição ao Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CNCT), definido pela Resolução CNE/CEB n.º 4/99. Diário Oficial da União, Brasília, 1º de outubro de 2009, Seção 1, p. 18. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb003_09.pdf > Acesso em 04 fev. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). Resolução CNE/CP n.º 1/2021, de 5 de janeiro de 2021. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica. Diário Oficial da União, 06/01/2021 | Edição: 3 | Seção: 1 | Página: 19. [2021]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/cp-n-1-de-5-de-janeiro-de-2021-297767578 > Acesso em 05 set. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). Resolução CNE/CEB n.º 1/2021, de 28 de maio de 2021. Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância. Diário Oficial da União, Brasília, 1º de junho de 2021, Seção 1, p. 107. [2021] Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=191091-rceb001-21&category_slug=junho-2021-pdf&Itemid=30192 >. Acesso em: 05 set. 2021.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). Parecer CNE/CP n.º 17/2020, de 10 de novembro de 2020 - Reanálise do Parecer CNE/CP n.º 7, de 19 de maio de 2020, que tratou das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica, a partir da Lei n.º 11.741/2008, que deu nova redação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). [2020]. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=166341-pcp017-20&category_slug=novembro-2020-pdf&Itemid=30192 >. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). Parecer CNE/CEB n.º 1/2021, de 18 de março de 2021.Reexame do Parecer CNE/CEB n.º 6, de 10 de dezembro de 2020, que tratou do alinhamento das Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) apresentadas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e outras legislações relativas à modalidade. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de maio de 2021, Seção 1, p.171.[2021].Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=180911-pceb001-21&category_slug=abril-2021-pdf&Itemid=30192 >. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). Portaria n.º 24, de 19/01/21. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Reconhecimento e Certificação de Saberes e Competências Profissionais - Re-Saber, no âmbito do Ministério da Educação. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-24-de-19-de-janeiro-de-2021-299988875 > Acesso em: 04 fev. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). Portaria n.º 31, de 18/01/22. Dispõe sobre as normas para funcionamento do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - Sistec. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-31-de-18-de-janeiro-de-2022-374986642 > Acesso em: 19 jan. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT). 4ª ed. Brasília, 2021.Disponível em: <http://cnct.mec.gov.br/ > Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNST). 3ª ed. Brasília, 2016. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/catalogo-nacional-dos-cursos-superiores-de-tecnologia- > Acesso em: 07 fev. 2022.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

E-PROTOCOLO Nº 19.130.961-8
BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). Manual do Usuário Sistec. Brasília, 2018.Disponível em:<http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=101781-manual-sistec&category_slug=novembro-2018-pdf&Itemid=30192 > Acesso em: 07 fev. 2022.

PARANÁ. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE). Deliberação n.º 5/13, de 10 de dezembro de 2013. Normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio. Diário Oficial do Estado do Paraná, Curitiba, n.º 9112, de 26 de dezembro de 2013, p. 48. [2013]. Disponível em: <https://www.cee.pr.gov.br/sites/cee/arquivos_restritos/files/migrados/File/pdf/Deliberacoes/2013/deliberacao_05_13.pdf >. Acesso em: 05 set. 2021.

PARANÁ. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE). Deliberação n.º 6/20, de 09 de novembro de 2020. Fixa normas para as Instituições de Educação Superior mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal do Estado do Paraná e dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições e de seus cursos. Disponível em: <https://www.cee.pr.gov.br/sites/cee/arquivos_restritos/files/documento/2021-05/deliberacao_06_20_retificada1_0.pdf >. Acesso em: 07 fev. 2022.

PARANÁ. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE). Deliberação n.º 4/21, de 29 de julho de 2021. Institui as Diretrizes Curriculares Complementares do Ensino Médio e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná. Disponível em: <http://www.cee.pr.gov.br/sites/cee/arquivos_restritos/files/documento/202108/deliberacao_04_21.pdf >. Acesso em: 05 set. 2021.

Observatório da EPT, Oferta a EPTNM no Brasil, Estados, Municípios e Escolas - 2020. <https://datastudio.google.com/reporting/ac0d8eeb-3fc0-49ae-bb6b-3f725e153833/page/VP4DC >, acesso em 12 de setembro de 2021

Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica: um campo em construção [recurso eletrônico] / Gustavo Henrique Moraes ... [et al.]. – Brasília : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2020. disponível em: <http://portal.inep.gov.br/informacao-da-publicacao/-/asset_publisher/6JYIsGMAMkW1/document/id/6989228 >, acesso em 12 de setembro de 2021.

IMBERMÓN, F. (2010). Formação continuada de professores. Artmed Editora.

PETEROSSI, H. G. (1994). Formação do professor para o ensino técnico. Edições Loyola.

PORTO, Y. D. S. (2000). Formação continuada: a prática pedagógica recorrente. Educação continuada. Campinas: Papirus, 2, 11-33.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

SWINDOLL, C. R. (2019). Vivendo sem máscaras. São Paulo: Editora Betânia.

SACKS, R. L. J. (2010). Celebrando a Vida – Encontrando a Felicidade em lugares inesperados. São Paulo: Editora Sêfer.

HALIK, T. (2019). Não sem Esperança – O Retorno da Religião em tempos pós-otimistas. Rio de Janeiro: Editora Vozes.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

E-PROTOCOLO n.º 19.130.961-8

DELIBERAÇÃO CEE/PR N.º 03/22 APROVADO EM: 21/06/22

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ.

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Institui as Diretrizes Curriculares Complementares para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e para a Educação Profissional Tecnológica, de Nível Superior, ofertada em cursos e programas no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: DÉCIO SPERANDIO, CHRISTIANE KAMINSKI, FABIANA CRISTINA DE CAMPOS e OSCAR ALVES

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, de acordo com as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 228 da Constituição Estadual do Paraná, pela Lei Estadual n.º 4978, de 05/12/1964, e tendo em vista a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB n.º 9.394/96, de 20/12/1996, alterada, principalmente, pelas Leis Federais n.º 11.741, de 16/07/2008 e n.º 13.415, de 16/02/2017, o Decreto n.º 5.154/2004, o Decreto n.º 8.268/2014, as Portarias MEC n.º 1432/18, de 28/12/2018 e n.º 31, de 18/01/2022, o Parecer CNE/CP n.º 17/20, e a Resolução CNE/CP n.º 1, de 05/01/2021, que definem as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica, a Resolução CNE/CP n.º 1, de 06/05/2022; e, ainda, as Deliberações CEE/PR n.º 06/2020, n.º 04/2021 e n.º 11/2021 e a Indicação CEE/PR n.º 03/2022, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Deliberação institui as Diretrizes Curriculares Complementares para a Educação Profissional e Tecnológica (EPT), no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, tendo como referências as Resoluções CNE/CP n.º 1/2021 e n.º 1/2022; as Deliberações CEE/PR n.º 06/2020, n.º 04/2021 e n.º 11/2021 a serem observadas pelas instituições e redes de ensino públicas e privadas, na organização, no planejamento, no desenvolvimento e na avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (EPT), presencial e a distância.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

Art. 2º A EPT é modalidade educacional que perpassa todos os níveis da educação nacional, integrada às demais modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia, organizada por eixos tecnológicos, em consonância com a estrutura sócio-ocupacional do trabalho e as exigências da formação profissional nos diferentes níveis de desenvolvimento, observadas as leis e normas vigentes.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 3º São princípios da Educação Profissional e Tecnológica:

I - articulação com o setor produtivo para a construção coerente de itinerários formativos, com vista ao preparo para o exercício das profissões operacionais, técnicas e tecnológicas, na perspectiva da inserção laboral e empreendedora dos estudantes;

II - respeito ao princípio constitucional do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

III - respeito aos valores estéticos, políticos e éticos da educação nacional, na perspectiva do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho e do empreendedorismo;

IV - centralidade do trabalho assumido como princípio educativo e base para a organização curricular, alinhada com as demandas atuais da sociedade e incorporando os avanços científicos e tecnológicos, visando à construção de competências e habilidades profissionais, em seus objetivos, conteúdos e estratégias de ensino e aprendizagem, na perspectiva de sua integração com a ciência, a cultura e a tecnologia;

V - estímulo à adoção da pesquisa como princípio pedagógico presente em um processo formativo, voltado para um mundo permanentemente em transformação, integrando saberes cognitivos e socioemocionais, tanto para a produção do conhecimento, da cultura e da tecnologia, quanto para o desenvolvimento do trabalho e da intervenção que promova impacto social;

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

VI - a tecnologia, enquanto expressão das distintas formas de aplicação das bases científicas, como fio condutor dos saberes essenciais para o desempenho de diferentes funções no setor produtivo;

VII - indissociabilidade entre educação e prática social, bem como entre saberes e fazeres no processo de ensino e aprendizagem, considerando-se a historicidade do conhecimento, valorizando os sujeitos do processo e as metodologias ativas e inovadoras de aprendizagem centradas nos estudantes, valorizando a curiosidade, criatividade e a experimentação;

VIII - interdisciplinaridade assegurada no planejamento curricular e na prática pedagógica, visando à superação da fragmentação de conhecimentos e da segmentação e descontextualização curricular;

IX - utilização de estratégias educacionais que permitam a contextualização, a flexibilização e a interdisciplinaridade, favoráveis à compreensão de significados, garantindo a indissociabilidade entre a teoria e a prática profissional em todo o processo de ensino e aprendizagem;

X - articulação com o desenvolvimento socioeconômico regional e os arranjos produtivos locais;

XI - observância às necessidades específicas das pessoas com deficiência, Transtornos de Comunicação (DSM), os Transtornos Específicos de Aprendizagem (TEA), os Transtornos Motores e o Transtorno do Deficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Altas Habilidades ou Superdotação, gerando oportunidade de participação plena e efetiva, em igualdade de condições no processo educacional e na sociedade;

XII - observância da condição das pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade, de maneira que possam ter acesso às ofertas educacionais, para o desenvolvimento de competências e habilidades profissionais para o trabalho;

XIII - reconhecimento das identidades de gênero e étnico-raciais, e também dos povos indígenas, quilombolas, populações do campo, imigrantes e itinerantes;

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

XIV - reconhecimento das diferentes formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a elas subjacentes, requerendo formas de ação diferenciadas;

XV - autonomia e flexibilidade na construção de itinerários formativos profissionais diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos, a relevância para o contexto local e as possibilidades de oferta das instituições e redes que oferecem EPT, em consonância com seus respectivos projetos pedagógicos;

XVI - identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso, que contemplem as competências e habilidades profissionais requeridas pela natureza do trabalho, pelo desenvolvimento tecnológico e pelas demandas sociais, econômicas e ambientais;

XVII - autonomia da instituição educacional na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu Projeto Político Pedagógico (PPP), construído como instrumento de referência de trabalho da comunidade escolar, respeitadas a legislação, as normas educacionais e nacionais e estas Diretrizes Complementares;

XVIII - fortalecimento das estratégias de colaboração entre os ofertantes de Educação Profissional e Tecnológica, visando ao maior alcance e à efetividade dos processos de ensino-aprendizagem, contribuindo para a empregabilidade e renda dos egressos; e

XIX - promoção da inovação, em todas as suas vertentes, especialmente a tecnológica, a social e a de processos, de maneira incremental e operativa.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º A Educação Profissional e Tecnológica, com base no § 2º do art. 39 da LDB e no Decreto n.º 5.154/2004, (alterado pelo Decreto n.º 8.268/2014) é desenvolvida por meio de cursos e programas de:

I - Qualificação profissional, inclusive a formação inicial e a formação continuada de trabalhadores (FIC);

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

II - Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional técnica e cursos de especialização profissional técnica; e

III - Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional tecnológica, cursos de especialização profissional tecnológica e programas de Mestrado e Doutorado profissional.

Art. 5º Os cursos de Educação Profissional e Tecnológica podem ser organizados por itinerários formativos, observadas as orientações oriundas dos eixos tecnológicos.

§ 1º Os eixos tecnológicos, contendo as áreas tecnológicas, deverão observar as distintas segmentações tecnológicas abrangidas, de forma a promover orientações específicas que sejam capazes de orientar as tecnologias contempladas em cada uma das distintas áreas tecnológicas identificadas.

§ 2º A não identificação de distintas áreas tecnológicas preservará as mesmas orientações dos eixos tecnológicos.

§ 3º O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST) orientam a organização dos cursos dando visibilidade às ofertas de Educação Profissional e Tecnológica.

§ 4º O itinerário formativo deve contemplar a articulação de cursos e programas, configurando trajetória educacional consistente e programada, a partir de:

I - estudos sobre os itinerários de profissionalização praticados no mundo do trabalho;

II - estrutura sócio-ocupacional da área de atuação profissional; e

III - fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos de bens ou serviços.

§ 5º Entende-se por itinerário formativo na Educação Profissional e Tecnológica o conjunto de unidades curriculares, etapas ou módulos que compõem a sua organização em eixos tecnológicos e respectiva área tecnológica, podendo ser:

I - propiciado internamente em um mesmo curso, mediante sucessão de unidades curriculares, etapas ou módulos com terminalidade ocupacional;

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

II - propiciado pela instituição educacional, mas construído horizontalmente pelo estudante, mediante unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos diferentes de um mesmo eixo tecnológico e respectiva área tecnológica; e

III - construído verticalmente pelo estudante, propiciado ou não por instituição educacional, mediante sucessão progressiva de cursos ou certificações obtidas por avaliação e por reconhecimento de competências e habilidades, desde a formação inicial até a pós-graduação tecnológica.

§ 6º Os itinerários formativos profissionais devem possibilitar um contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais devidamente avaliadas, reconhecidas e certificadas por instituições e redes de Educação Profissional e Tecnológica, criadas nos termos da legislação vigente.

§ 7º Os itinerários formativos profissionais podem ocorrer dentro de um curso, de uma área tecnológica ou de um eixo tecnológico, de modo a favorecer a verticalização da formação na Educação Profissional e Tecnológica, possibilitando, quando possível, diferentes percursos formativos, incluindo programas de aprendizagem profissional, observada a legislação trabalhista pertinente.

§ 8º Entende-se por eixo tecnológico a estrutura de organização da Educação Profissional e Tecnológica, considerando as diferentes áreas tecnológicas nele existentes, por meio das quais são promovidos os agrupamentos de cursos, levando em consideração os fundamentos científicos que as sustentam, de forma a orientar o Projeto Pedagógico do Curso (PPC), identificando o conjunto de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções que devem orientar e integrar a organização curricular, dando identidade aos respectivos perfis profissionais.

Art. 6º A Educação Profissional e Tecnológica pode se desenvolver em articulação com as etapas e as modalidades da Educação Básica, bem como da Educação Superior ou por diferentes estratégias de formação continuada, em instituições devidamente credenciadas para sua oferta ou em ambiente de trabalho.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

Art. 7º Os cursos de Educação Profissional e Tecnológica devem ter como referência os eixos tecnológicos e suas respectivas áreas tecnológicas, quando identificadas, possibilitando a construção de itinerários formativos flexíveis, diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos, conforme a relevância para o contexto local e as reais possibilidades das instituições e redes de ensino públicas e privadas, visando ao desenvolvimento de competências para o exercício da cidadania e específicas para o exercício profissional qualificado, na perspectiva do desenvolvimento sustentável.

§ 1º A identificação de diferentes áreas tecnológicas no âmbito dos respectivos eixos tecnológicos deve garantir a expressão das diferentes segmentações que dão identidade às funções de um setor de produção de bens e serviços, contemplando finalidades, objetos e processos de produção e de prestação de serviços.

§ 2º As áreas tecnológicas identificadas em cada eixo tecnológico deverão promover orientações específicas, indicando condições e critérios para definição de carga horária e de percentuais possíveis para as unidades curriculares, etapas ou módulos flexíveis, etapas presenciais e a distância na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e na Educação Profissional Tecnológica de Nível Superior.

§ 3º Para os fins desta Deliberação, entende-se por competência profissional a capacidade pessoal de mobilizar, articular, integrar e colocar em ação conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções que permitam responder intencionalmente, com suficiente autonomia intelectual e consciência crítica, aos desafios do mundo do trabalho e do empreendedorismo.

Art. 8º São critérios para o planejamento e a organização de cursos de Educação Profissional e Tecnológica:

I - atendimento às demandas socioeconômico ambientais dos cidadãos e do mundo do trabalho;

II - conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade da instituição ou rede de ensino, considerando as reais condições de viabilização da proposta pedagógica;

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

III - possibilidade de organização curricular segundo itinerários formativos profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica consonantes com políticas públicas indutoras e arranjos socioprodutivos e culturais locais;

IV - identificação de perfil profissional de conclusão próprio para cada curso, que objetive garantir o pleno desenvolvimento das competências profissionais e pessoais requeridas pela natureza do trabalho, em condições de responder, com originalidade e criatividade, aos constantes e novos desafios da vida cidadã e profissional;

V - incentivo ao uso de recursos tecnológicos e recursos educacionais digitais abertos no planejamento dos cursos como mediação do processo de ensino e de aprendizagem centrados no estudante;

VI - aproximação entre empresas e instituições de Educação Profissional e Tecnológica, com vista a viabilizar estratégias de aprendizagem que insiram os estudantes na realidade do mundo do trabalho; e

VII - observação da integralidade de ocupações reconhecidas pelo setor produtivo, tendo como referência a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e o acervo de cursos apresentados nos Catálogos Nacionais de Cursos Técnicos e de Cursos Superiores de Tecnologia.

Art. 9º As instituições e redes que oferecem Educação Profissional e Tecnológica podem ofertar cursos experimentais que não constem no CNCT e no CNCST ou em instrumentos correspondentes que venham substituí-los, desde que:

I - sejam devidamente autorizados por este Conselho Estadual de Educação, exceto nos casos em que prevalecer a autonomia universitária;

II - informem esta condição de cursos experimentais aos candidatos a esses cursos, como as obrigações censitárias;

III - submetam esses cursos à avaliação e reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação, no prazo de 3 (três) anos, no caso dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, contados da data da sua oferta inicial, e no prazo de 6 (seis) anos para os Cursos Superiores de Tecnologia;

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

IV – após o reconhecimento desses cursos experimentais, por este Conselho, as instituições e redes ofertantes devem encaminhar ao MEC a solicitação para a inclusão dos mesmos no CNCT ou no CNCST, de modo a orientar na organização dos cursos e dar visibilidade às ofertas de Educação Profissional e Tecnológica; e

V - definam, junto aos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, as regras de transição para a descontinuidade dos cursos implantados como experimentais e não aprovados, dentro do prazo máximo estabelecido.

CAPÍTULO IV

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, INCLUÍDA A FORMAÇÃO INICIAL

Art. 10. Os cursos de qualificação profissional, incluída a formação inicial de trabalhadores, deverão desenvolver competências e habilidades profissionais devidamente identificadas no perfil profissional de conclusão, que sejam necessárias ao exercício de uma ocupação com identidade reconhecida no mundo do trabalho, consideradas as orientações deste Sistema de Ensino e a CBO.

§ 1º Os cursos de qualificação profissional, considerando a aprendizagem profissional, respondem à comprovação da necessidade de formação metódica para o exercício das ocupações profissionais a que se referem, excetuadas as simples instruções de serviço.

§ 2º Os cursos de qualificação profissional podem também abarcar saídas intermediárias dos Cursos Técnicos de Nível Médio (qualificação profissional técnica) e dos cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação (qualificação profissional tecnológica), devidamente reconhecidas pelo mercado de trabalho e identificadas na CBO.

§ 3º Os cursos de qualificação profissional devem ser organizados na perspectiva de itinerário formativo profissional e tecnológico, com vista a possibilitar o aproveitamento das competências desenvolvidas para a continuidade de estudos.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

§ 4º Os cursos de qualificação profissional devem observar as normas gerais da Educação Profissional e Tecnológica na organização de sua oferta e, quando se tratar de aprendizagem profissional, além destas Diretrizes, considerar as normas específicas.

§ 5º A oferta de qualificação profissional pode se dar de forma articulada com a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

§ 6º A qualificação profissional pode contemplar programas de aprendizagem profissional, observadas, além destas Diretrizes, as denominações das ocupações na CBO e a legislação específica pertinente.

§ 7º Cabe às instituições e redes de ensino que oferecem Educação Profissional registrar, sob sua responsabilidade, os certificados emitidos nos termos da legislação e normas vigentes.

Art. 11. A estruturação de cursos de qualificação profissional deve considerar, no mínimo, os seguintes elementos para sua oferta:

I - identificação do curso;

II - justificativa e objetivos;

III - requisitos e formas de acesso;

IV - perfil profissional de conclusão;

V - organização curricular;

VI - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;

VII - critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

VIII – biblioteca com acervo específico físico e/ou virtual, instalações, equipamentos e laboratórios;

IX - perfil de professores, instrutores e técnicos; e

X - certificados a serem emitidos.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

Art. 12. A oferta de cursos e programas especiais de formação inicial para o trabalho poderá:

I- ter duração variável;

II- ser aberta à comunidade;

III- condicionar a matrícula à capacidade de aproveitamento do estudante;

IV- dispensar a exigência de vinculação a nível formal de escolaridade ou ao perfil profissional de conclusão de uma determinada ocupação;

V- ser voltada para o desenvolvimento de saberes instrumentais relacionados ao mundo do trabalho, na perspectiva da geração de trabalho e renda;

Parágrafo único. Para esses cursos e programas especiais abertos à comunidade e estruturados nos termos do art. 42 da LDB, caberá às entidades ofertantes definir critérios para o processo seletivo e para o aproveitamento de estudos, quando couber.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Art. 13. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio abrange:

I - habilitação profissional técnica, relacionada ao curso técnico;

II - qualificação profissional técnica, como etapa com terminalidade de curso técnico; e

III - especialização profissional técnica, na perspectiva da formação continuada.

§ 1º Os cursos técnicos devem desenvolver competências e habilidades profissionais de nível tático e específico relacionadas às áreas tecnológicas identificadas nos respectivos eixos tecnológicos.

§ 2º A qualificação profissional como parte integrante do itinerário da formação técnica e profissional do Ensino Médio será ofertada por meio de um ou mais cursos de qualificação profissional, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM), e da Deliberação CEE/PR n.º 04/2021, desde que articulados entre si, que compreendam saídas intermediárias reconhecidas pelo mercado de trabalho.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

CAPÍTULO VI

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Art. 14. Os cursos técnicos serão desenvolvidos nas formas integrada, concomitante, concomitante intercomplementar ou subsequente ao Ensino Médio, assim caracterizadas:

I - integrada, ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da Educação Básica;

II - concomitante, ofertada a quem ingressa no Ensino Médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em unidades de ensino da mesma instituição ou em distintas instituições e redes de ensino;

III - concomitante intercomplementar, desenvolvida simultaneamente em distintas instituições ou redes de ensino, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado; e

IV - subsequente, desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

§ 1º A habilitação profissional técnica, como uma das possibilidades de composição do itinerário da formação técnico e profissional no Ensino Médio, pode ser desenvolvida nas formas previstas nos incisos, I, II e III deste artigo.

§ 2º Os cursos desenvolvidos nas formas dos incisos I e III deste artigo, além dos objetivos da Educação Profissional e Tecnológica, devem observar as finalidades do Ensino Médio, suas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a Deliberação CEE/PR n.º 04/2021, assim como outras normas complementares deste Conselho Estadual de Educação.

§ 3º A oferta do itinerário da formação técnica e profissional deve considerar a inclusão de vivências práticas de trabalho, constante de carga horária específica, no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e observando instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional, quando for aplicável.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

§ 4º Na oferta dos cursos na forma dos incisos II e IV, caso o diagnóstico avaliativo evidencie necessidade, devem ser introduzidos conhecimentos e habilidades inerentes à Educação Básica, para complementação e atualização de estudos, garantindo, assim, o pleno desenvolvimento do perfil profissional de conclusão.

Art. 15. A oferta de curso técnico, em quaisquer das formas, deve ser precedida do correspondente credenciamento da unidade educacional e de autorização do curso por este Conselho Estadual de Educação.

Art. 16. A oferta de cursos técnicos para os que não concluíram o Ensino Médio na idade considerada adequada pode se dar de forma articulada com a EJA.

Art. 17. O curso de especialização profissional técnica, enquanto formação continuada, somente poderá ser ofertado por instituição de ensino devidamente credenciada e vinculada a um curso técnico correspondente devidamente autorizado e reconhecido.

Art. 18. A estruturação dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, observados os princípios expressos no art. 3º, deve ainda considerar:

I - a composição de uma base tecnológica que contemple métodos, técnicas, ferramentas e outros elementos das tecnologias relativas ao curso em questão;

II - os elementos que caracterizam as áreas tecnológicas identificadas no eixo tecnológico ao qual corresponde o curso, compreendendo as tecnologias e os fundamentos científicos, sociais, organizacionais, econômicos, políticos, culturais, ambientais, estéticos e éticos que as alicerçam e a sua contextualização no setor produtivo;

III - a necessidade de atualização permanente da organização curricular dos cursos, estruturada com fundamento em estudos prospectivos, pesquisas, dados, articulação com os setores produtivos e outras fontes de informações associadas;

IV - a pertinência, a coerência, a coesão e a consistência de conteúdos, articulados do ponto de vista do trabalho assumido como princípio educativo, contemplando as necessárias bases conceituais e metodológicas;

V - o diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia, como referências fundamentais de sua formação;

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

VI - os elementos essenciais para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho, e também as especificidades históricas nas sociedades contemporâneas;

VII - os saberes exigidos para exercer sua profissão com competência, idoneidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios éticos, estéticos e políticos, assim como compromissos com a construção de uma sociedade democrática, justa e solidária;

VIII - o domínio intelectual das tecnologias pertinentes aos eixos tecnológicos e às áreas tecnológicas contempladas no curso, de modo a permitir progressivo desenvolvimento profissional e de aprendizagem, promovendo a capacidade permanente de mobilização, articulação e integração de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções, indispensáveis para a constituição de novas competências profissionais com autonomia intelectual e espírito crítico;

IX - a instrumentalização de cada habilitação profissional e respectivos itinerários formativos, por meio da vivência de diferentes situações práticas de estudo e de trabalho; e

X - os fundamentos aplicados ao curso específico, relacionados ao empreendedorismo, cooperativismo, trabalho em equipe, tecnologia da informação, gestão de pessoas, legislação trabalhista, ética profissional, meio ambiente, segurança do trabalho, inovação e iniciação científica.

§ 1º Quando o curso de que trata o *caput* for oferecido na forma integrada ou na forma concomitante intercomplementar ao Ensino Médio devem ser consideradas as aprendizagens essenciais da BNCC do Ensino Médio, asseguradas aos estudantes como compromisso ético em relação ao desenvolvimento de conhecimentos, expressos em termos de conceitos e procedimentos, de habilidades, expressas em práticas cognitivas, profissionais e socioemocionais, e também de atitudes, valores e emoções, que os coloquem em condições efetivas de propiciar que esses saberes sejam continuamente mobilizados, articulados e integrados, expressando-se em competências profissionais essenciais para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania no mundo do trabalho e na prática social.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

§ 2º As competências socioemocionais como parte integrante das competências requeridas pelo perfil profissional de conclusão podem ser entendidas como um conjunto de estratégias ou ações que potencializam não só o autoconhecimento, mas também a comunicação efetiva e o relacionamento interpessoal, sendo que, entre estas estratégias destacam-se a assertividade, a regulação emocional, respeito ao próximo e à diversidade, favorecendo o enriquecimento coletivo e a resolução de problemas, constituindo-se como competências que promovem a otimização da interação que o indivíduo estabelece com os outros ou com o meio em geral.

Art. 19. O currículo, contemplado no PPC e com base no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição e rede de ensino pública ou privada, nos termos de seu PPC, observada a legislação e as normas vigentes, em especial o disposto na Resolução CNE/CP n.º 01/2021, Diretrizes Curriculares Nacionais, no CNCT e Deliberações específicas deste Conselho.

Art. 20. As instituições de ensino devem formular e implantar, coletiva e participativamente, com base nos incisos I, dos arts. 12 e 13 da LDB, suas correspondentes Propostas Pedagógicas.

Art. 21. O planejamento curricular deve fundamentar-se no compromisso ético da instituição e rede de ensino em relação à concretização da identidade do perfil profissional de conclusão do curso.

§ 1º O perfil profissional de conclusão do curso é definido pela explicitação dos conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções, compreendidos nas competências profissionais e pessoais, que devem ser garantidos ao final de cada habilitação profissional técnica e das respectivas saídas intermediárias correspondentes às etapas de qualificação profissional técnica, e da especialização profissional técnica, que compõem o correspondente itinerário formativo do curso técnico de nível médio.

§ 2º Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional de conclusão deve considerar e contemplar as atribuições funcionais previstas na legislação específica.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

Art. 22. O plano de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve considerar, em seu planejamento:

I - adequação e coerência do curso com o PPP e com o Regimento Escolar da instituição de ensino, especialmente com sua missão e objetivos;

II - articulação com o mundo do trabalho, com as tecnologias e com os avanços dos setores produtivos pertinentes, de forma a responder às demandas de profissionalização do mercado de trabalho;

III - definição do perfil profissional de conclusão do curso, projetado na identificação do itinerário formativo, planejado pela instituição educacional, com base nos itinerários de profissionalização, claramente identificados no mundo do trabalho, indicando as efetivas possibilidades de contínuo e articulado aproveitamento de estudos;

IV - identificação dos saberes compreendidos nas competências profissionais definidoras do perfil profissional de conclusão proposto para o curso;

V - organização curricular por áreas de estudos, projetos, núcleos temáticos ou outros critérios ou formas de organização, desde que compatíveis com os princípios da interdisciplinaridade, da contextualização e da integração permanente entre teoria e prática ao longo de todo o processo de ensino e aprendizagem;

VI - definição de critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

VII - identificação das reais condições técnicas, tecnológicas, físicas, financeiras e de pessoal habilitado para implantar o curso proposto;

VIII - elaboração do PPC, conforme as normas específicas deste Conselho; a ser submetido à aprovação dos órgãos competentes, no âmbito do respectivo sistema de ensino;

IX - avaliação da execução do respectivo PPC; e

X - incentivo à inovação por meio de metodologias que estimulem o protagonismo do estudante na área de atuação profissional.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

§ 1º A autorização de novo curso pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná está condicionada ao atendimento de aspirações e interesses dos cidadãos e da sociedade, e às especificidades e demandas socioeconômico ambientais.

§ 2º Cabe às instituições e redes de ensino registrar, sob sua responsabilidade, os certificados e diplomas emitidos nos termos da legislação e normas vigentes, para fins de validade nacional.

Art. 23. A estrutura do PPC, a ser submetida à aprovação dos órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, conforme as normas específicas deste Conselho, deve conter, no mínimo:

I - identificação do curso;

II - justificativa e objetivos;

III - requisitos e formas de acesso;

IV - perfil profissional de conclusão e perfil profissional de saídas intermediárias e de especializações técnicas, quando previstas;

V - organização curricular;

VI - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, mediante avaliação e reconhecimento de competências profissionais constituídas;

VII - critérios e procedimentos de avaliação de aprendizagem;

VIII - infraestrutura física e tecnológica, identificando biblioteca, laboratórios, instalações e equipamentos;

IX - perfil de qualificação dos professores, instrutores e técnico-administrativos;

X - certificados e diplomas a serem emitidos;

XI - prazo máximo para a integralização do curso; e,

XII - identificação das atividades de estágio supervisionado obrigatório, quando couber.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

§ 1º A organização curricular deve explicitar:

I - as unidades curriculares, etapas ou módulos, com suas cargas horárias, presenciais e a distância, o prazo máximo para a integralização, e também a indicação da respectiva bibliografia básica e complementar;

II - orientações metodológicas flexíveis, incluindo estratégias de execução, presencial ou a distância;

III - prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos diversos ambientes de aprendizagem; e

IV - estágio supervisionado, para vivência da prática profissional em situação real de trabalho, nos termos da Lei n.º 11.788/2008 e das normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação e por este Conselho Estadual de Educação do Paraná, como ato educativo, quando previsto pela instituição de ensino ou obrigatório em função da natureza da ocupação.

§ 2º As instituições e redes de ensino devem comprovar a existência da necessária infraestrutura física e tecnológica, na mesma instituição ou cedida em instituição distinta, com viabilidade de uso devidamente atestada.

§ 3º A verificação *in loco* deve ser determinada por ato administrativo, conforme o artigo 8º da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, que designa a comissão de verificação para ambas as instituições parceiras, caso necessário.

§ 4º No processo de avaliação, a verificação *in loco* deve ocorrer, também na instituição, organização ou empresa parceira, que ainda não tenha ato regulatório vigente emitido por sistema municipal, estadual ou federal de ensino.

Art. 24. A carga horária mínima dos cursos técnicos é estabelecida no CNCT ou por instrumento correspondente a vir substituí-lo, de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional técnica.

§ 1º Os cursos de qualificação profissional técnica e os cursos técnicos, na forma integrada com o Ensino Médio ou com este concomitante em instituições e redes de ensino distintas, com projeto pedagógico unificado, terão carga horária que, em conjunto

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

com a da formação geral, totalizará, no mínimo, 3.000 (três mil) horas, a partir do ano de 2022, garantindo-se carga horária máxima de 1.800 (mil e oitocentas) horas para a BNCC, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, em atenção ao disposto no §5º do Art. 35-A da LDB.

§ 2º Os cursos de qualificação profissional técnica e os cursos técnicos, na forma articulada integrada com o Ensino Médio na modalidade de EJA, deve assegurar o mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas para a BNCC.

§ 3º A carga horária mínima para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico é de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima prevista para a respectiva habilitação profissional, indicada no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo.

§ 4º A carga horária mínima para a especialização profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada para a respectiva habilitação profissional prevista no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo.

§ 5º Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária, o plano de curso técnico, ofertado na modalidade presencial, pode prever carga horária de atividades não presenciais, até o limite indicado no CNCT, ou em outro instrumento que venha a substituí-lo, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores.

§ 6º Os cursos oferecidos na modalidade de Educação a Distância (EaD), com exceção dos cursos na área da Saúde, que devem cumprir carga horária presencial de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), devem observar as indicações de carga horária presencial indicadas no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo.

§ 7º A carga horária destinada ao estágio profissional supervisionado, quando previsto como obrigatório, em quaisquer das formas de oferta, deve ser adicionada à carga horária mínima estabelecida para o curso.

§ 8º Na perspectiva da formação continuada, podem ser oferecidos cursos de Aperfeiçoamento Profissional Técnico e de Atualização Profissional Técnica, mediante diferentes formas de organização, em consonância com suas especificidades.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

§ 9º Em se tratando de oferta do itinerário da formação técnica e profissional, previsto no inciso V do art. 36 da LDB, quando a opção do aluno for por este itinerário, os percentuais mínimos de carga horária para a parte de EaD são os estabelecidos nos atos normativos específicos da Educação Profissional e Tecnológica.

CAPÍTULO VII

DOS ATOS REGULATÓRIOS DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO, DE AUTORIZAÇÃO, DE RECONHECIMENTO E RENOVAÇÕES DE RECONHECIMENTO DOS CURSOS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Art. 25. A oferta de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de qualquer modalidade de ensino, deve ser precedida dos correspondentes atos de credenciamento da unidade educacional e de autorização do curso, observadas as normas específicas para os atos regulatórios exaradas pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará no cessamento das atividades do curso.

Art. 26. O credenciamento de instituição de ensino para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a autorização de funcionamento e o reconhecimento de cursos, assim como as renovações desses atos, ficam sujeitos ao atendimento dos termos de normas específicas de regulação e supervisão e avaliação deste Conselho, além do estabelecido na presente Deliberação e demais normas pertinentes.

Art. 27. A instituição de ensino em processo de credenciamento ou já credenciada que pretenda instituir cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou de Especialização Técnica de Nível Médio, deverá apresentar, além da documentação e informações exigidas nas normas específicas de regulação e supervisão e avaliação deste Conselho, um Plano para cada Curso e a Proposta Pedagógica Curricular, com as informações descritas nos artigos 24 e 25, respectivamente, da Resolução CNE/CP n.º 1/2021.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

Art. 28. A instituição de ensino deverá enviar ao CEE/PR relatório de autoavaliação do(s) curso(s) com o número de matrículas, desistentes, transferidos, reprovados e concluintes, no pedido para o ato de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de curso.

CAPÍTULO VIII

DAS PARCERIAS NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Art. 29. As instituições ofertantes da Educação Profissional poderão estabelecer parcerias com diversas instituições, públicas ou privadas, previamente credenciadas, que oferecem a Educação Profissional Técnica e/ou o Ensino Médio, este último para a oferta do Itinerário de Formação Técnica e Profissional, conforme previsto nos artigos 18 e 22 da Deliberação CEE/PR n.º 04/2021.

Art. 30. As parcerias estabelecidas deverão ser devidamente registradas no PPP, nos PPC's das instituições educacionais, e também nos Planos de Curso.

CAPÍTULO IX

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 31. Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de estudos, de conhecimentos e de experiências anteriores, inclusive no trabalho, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação profissional ou habilitação profissional técnica ou tecnológica, que tenham sido desenvolvidos:

I - em qualificações profissionais técnicas e unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos técnicos ou de Educação Profissional e Tecnológica de Graduação regularmente concluídos em outros cursos;

II - em cursos destinados à qualificação profissional, incluída a formação inicial, mediante avaliação, reconhecimento e certificação do estudante, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos;

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

III - em outros cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios formais, não formais ou informais, ou até mesmo em outros cursos superiores de graduação, sempre mediante avaliação do estudante; e

IV - por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional de pessoas.

CAPÍTULO X

DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 32. A Educação Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação abrange:

I - qualificação profissional tecnológica como etapa de terminalidade intermediária de curso superior de tecnologia;

II - curso superior de graduação em tecnologia;

III - aperfeiçoamento tecnológico;

IV - especialização profissional tecnológica;

V - mestrado profissional; e

VI - doutorado profissional.

Art. 33 Os cursos de Educação Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação devem:

I - desenvolver competências profissionais tecnológicas, gerais e específicas, para a produção de bens e serviços e a gestão estratégica de processos;

II - incentivar a produção e a inovação científica e tecnológica, e suas respectivas aplicações no mundo do trabalho, e a geração de renda;

III - propiciar a compreensão e a avaliação dos impactos sociais, econômicos e ambientais resultantes da produção, gestão e incorporação de novas tecnologias;

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

IV - promover a capacidade de continuar aprendendo e de acompanhar as mudanças nas condições de trabalho, assim como propiciar o prosseguimento de estudos;

V - adotar a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a contextualização e a atualização permanente dos cursos e seus currículos;

VI - garantir a identidade do perfil profissional de conclusão de curso e da respectiva organização curricular; e

VII - incentivar o desenvolvimento da capacidade empreendedora e da compreensão do processo tecnológico, em suas causas e efeitos.

CAPÍTULO XI

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DE GRADUAÇÃO

Art. 34. Os cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação, também denominados Cursos Superiores de Tecnologia (CST), podem ser organizados por unidades curriculares, etapas ou módulos que correspondam a qualificações profissionais identificáveis no mundo do trabalho.

§ 1º O estudante que concluir etapas ou módulos correspondentes a qualificações profissionais fará jus ao respectivo certificado de qualificação profissional tecnológica.

§ 2º O histórico escolar que acompanha o certificado de qualificação profissional tecnológica deve incluir as competências profissionais definidas no perfil de conclusão da respectiva unidade curricular, módulo ou etapa.

Art. 35. Os PPCs de Educação Profissional Tecnológica de Graduação a serem submetidos à devida aprovação dos órgãos competentes, nos termos da legislação em vigor, devem conter, pelo menos, os seguintes itens:

I - identificação do curso;

II - justificativa e objetivos;

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

III - requisitos e formas de acesso;

IV - perfil profissional de conclusão, definindo claramente as competências profissionais a serem desenvolvidas, as competências profissionais tecnológicas, gerais e específicas, incluindo os fundamentos científicos e humanísticos necessários ao desempenho profissional do tecnólogo e perfil profissional das saídas intermediárias quando previstas;

V - organização curricular estruturada para o desenvolvimento das competências profissionais, com a indicação da carga horária adotada e dos planos de realização do estágio profissional supervisionado e de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), se requeridos;

VI - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, inclusive para reconhecimento de saberes e competências;

VII - critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

VIII - infraestrutura física e tecnológica, com indicação dos equipamentos, dos laboratórios, dos recursos didáticos-pedagógicos, tecnológicos e da biblioteca;

IX - indicação dos professores, instrutores e técnico-administrativos, com respectivas qualificações;

X - certificados e diplomas a serem emitidos; e

XI - prazo máximo para a integralização.

§ 1º O histórico escolar que acompanha o diploma de graduação deve incluir as competências profissionais definidas no perfil profissional de conclusão do respectivo curso.

§ 2º As instituições e redes de ensino devem comprovar a existência das necessárias instalações físicas, laboratórios e equipamentos na mesma instituição ou em instituição distinta, cedida por terceiros, com viabilidade de uso devidamente atestada.

Art. 36. A carga horária mínima dos cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação é estabelecida no CNCST ou instrumento correlato que possa substituí-lo, de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional tecnológica.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

Art. 37. A oferta de Cursos Superiores de Tecnologia além de atender à vocação regional, deve preferencialmente, estar alinhada com os eixos tecnológicos dos cursos existentes ou estrategicamente programados na Educação Profissional Técnica de Nível Médio da região, propiciando ao estudante a possibilidade de prosseguimento de estudos.

Art. 38 As instituições que ofertam Educação Profissional e Tecnológica deverão observar o que dispõe as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica, instituída pela Resolução CNE/CP n.º 1, de 05/01/2021, bem como a Deliberação CEE/PR n.º 04/2021 deste Conselho ou de outra norma que venha à substituí-la.

CAPÍTULO XII

DOS ATOS REGULATÓRIOS DOS CURSOS SUPERIORES DE TECNOLOGIA

Art. 39. Os procedimentos e critérios para autorização de cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação em instituições que não gozem de autonomia universitária estão previstos na Deliberação CEE/PR n.º 06/2020, nos artigos 32 a 37 e artigo 44 e demais artigos pertinentes.

Art. 40. A alteração do número de vagas de Cursos Superiores de Tecnologia para as instituições que não gozam das prerrogativas da autonomia universitária depende de autorização do CEE/PR, conforme previsto no artigo 38, da Deliberação CEE/PR n.º 06/2020.

Art. 41. A suspensão da oferta de vagas dos Cursos Superiores de Tecnologia devem seguir o previsto no artigo 39, da Deliberação CEE/PR n.º 06/2020.

Art. 42. Os procedimentos para reconhecimento e renovação de reconhecimento de Cursos Superiores de Tecnologia, nas modalidades presenciais ou a distância, estão descritos na Deliberação CEE/PR n.º 06/2020, artigos 46 a 59.

Art. 43. As universidades pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino podem ofertar Cursos Superiores de Tecnologia fora do *campus* da instituição, conforme previsto no parágrafo 4º, do artigo 5º, artigos 43, 44 e 45 da Deliberação CEE/PR n.º 06/2020.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

CAPÍTULO XIII

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DE PÓS- GRADUAÇÃO

Art. 44. Na perspectiva da formação continuada, no âmbito do desenvolvimento de itinerários formativos na Educação Profissional e Tecnológica, podem ser organizados em cursos de aperfeiçoamento tecnológico, a atualização tecnológica e outros, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, bem como de especialização profissional tecnológica, de Mestrado profissional e de Doutorado profissional.

§1º. A Instituição de Educação Superior (IES) ofertante de curso de especialização *lato sensu* tecnológica e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, deve observar as respectivas Diretrizes e normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§2º. A oferta de programas *stricto sensu* de Mestrado profissional e de Doutorado profissional ficará condicionada à recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), observadas as Diretrizes e os Pareceres do Conselho Nacional de Educação.

CAPÍTULO XIV

DA PRÁTICA PROFISSIONAL SUPERVISIONADA E DO ESTÁGIO PROFISSIONAL SUPERVISIONADO NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Art. 45. A prática profissional supervisionada, prevista na organização curricular do curso de Educação Profissional e Tecnológica, deve estar relacionada aos seus fundamentos técnicos, científicos e tecnológicos, orientada pelo trabalho como princípio educativo e pela pesquisa como princípio pedagógico, que possibilitam ao educando se preparar para enfrentar o desafio do desenvolvimento da aprendizagem permanente, integrando as cargas horárias mínimas de cada habilitação profissional técnica e tecnológica.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

§ 1º A prática profissional supervisionada na Educação Profissional e Tecnológica compreende diferentes situações de vivência profissional, aprendizagem e trabalho, como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais, bem como investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa ou intervenção, visitas técnicas, simulações e observações.

§ 2º A atividade de prática profissional supervisionada pode ser desenvolvida com o apoio de diferentes recursos tecnológicos em oficinas, laboratórios ou salas ambientes na própria instituição de ensino ou em entidade parceira.

Art. 46. A prática profissional é elemento obrigatório do currículo da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluído na carga horária mínima de cada habilitação, contextualização de conhecimento e da ação profissional do estudante.

Parágrafo único. A prática de que trata o *caput* deste artigo não elimina a necessidade de estágio supervisionado obrigatório, quando for o caso.

Art. 47. O estágio profissional supervisionado, quando previsto pela instituição em função do perfil de formação ou exigido pela natureza da ocupação, deve ser incluído no PPC à luz da legislação vigente acerca do estágio e conforme Diretrizes específicas a serem definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º O estágio profissional é desenvolvido em ambiente real de trabalho, assumido como ato educativo e supervisionado pela instituição de ensino, em regime de parceria com organizações do mundo do trabalho, objetivando efetiva preparação do estudante para o trabalho.

§ 2º O plano de realização do estágio profissional supervisionado deve ser explicitado na organização curricular, uma vez que é ato educativo de responsabilidade da instituição educacional.

§ 3º As instituições e redes de ensino, para as suas Propostas Pedagógicas de Cursos Profissionais Técnicos de Nível Médio e Tecnológicos, em relação aos Estágios Supervisionados dos seus estudantes, deverão observar os dispositivos da Lei Federal n.º 11.788, de 25/09/2008.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

Art. 48. O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, independentemente de sua natureza, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente.

Parágrafo único. A instituição de ensino deverá explicitar o plano de realização do estágio profissional supervisionado e a carga horária a ser acrescida ao mínimo do curso, conforme a Lei Federal n.º 11.788/2008.

CAPÍTULO XV

DA FORMAÇÃO CONTINUADA PARA A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Art. 49. A formação continuada deve prever aperfeiçoamentos referentes às ocupações ofertadas em cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica em todos os níveis de desenvolvimento.

Art. 50. Os itinerários de formação de Educação Profissional e Tecnológica podem prever, na sua estruturação, cursos de aperfeiçoamento e de especialização profissional, vinculados a um determinado perfil profissional, na perspectiva da formação continuada.

Parágrafo único. A instituição de ensino ofertante de curso de especialização profissional deve resguardar a respectiva correspondência com a oferta regular de ao menos um curso técnico ou superior de tecnologia no âmbito do respectivo eixo tecnológico, que esteja estreitamente relacionado com o perfil profissional de conclusão da especialização.

Art. 51. Demandas de atualização e de aperfeiçoamento de profissionais podem ser atendidas por cursos ou programas no âmbito da formação continuada, desenvolvidos inclusive no mundo do trabalho, que podem vir a ter aproveitamento de estudos em curso de Educação Profissional e Tecnológica, mediante avaliação, reconhecimento e certificação por parte da instituição de ensino que ofereça o curso, observado o disposto nesta Deliberação.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

Art. 52. As cargas horárias para o desenvolvimento dos cursos de especialização profissional técnica e tecnológica deverão observar as Diretrizes Curriculares Nacionais e demais orientações curriculares previstas para cada nível de desenvolvimento.

Art. 53. Os cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional não devem ter carga horária superior ao curso de qualificação profissional, técnico ou tecnológico ao qual estão relacionados.

CAPÍTULO XVI

DA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 54. A modalidade de Educação à Distância (EaD) é aqui entendida como uma forma de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem que permite a atuação direta do docente e do estudante em ambientes físicos diferentes, em consonância com o disposto no art. 80 da Lei n.º 9.394/1996, sua regulamentação e demais normas nacionais e estaduais específicas.

Art. 55. A oferta de cursos de qualificação profissional na modalidade a distância deve observar as condições necessárias para o desenvolvimento das competências requeridas pelo respectivo perfil profissional, resguardada a indissociabilidade entre teoria e prática.

Art. 56. A oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade EaD está condicionada à comprovação de efetivas condições de infraestrutura tecnológica que possibilite a interação docente, professor, tutor ou instrutor e estudante em ambiente virtual e a prática profissional na sede e no polo de EaD.

§ 1º A oferta de cursos de Educação Profissional e Tecnológica deve resguardar a indissociabilidade entre teoria e prática.

§ 2º Em polo presencial ou em estruturas de laboratórios móveis, devem estar previstas atividades práticas de acordo com o perfil profissional proposto, sem prejuízo da formação exigida nos cursos presenciais.

§ 3º As instituições e redes de ensino que ofertem cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade EaD devem comprovar, em seus ambientes virtuais de aprendizagem ou em sua plataforma tecnológica, em seus laboratórios e sua infraestrutura necessária, plenas condições de atendimento às necessidades de

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

aprendizagem de seus estudantes, garantindo atenção especial à logística desta forma de oferta educacional, disponibilizando o acervo bibliográfico virtual ou físico.

Art. 57. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio oferecidos na modalidade EaD terão que, em seus respectivos projetos pedagógicos, comprovar previamente a garantia de reais condições de prática profissional e de desenvolvimento de estágio, quando for o caso, mediante celebração de acordos ou termos de cooperação técnica e tecnológica com outras organizações, observadas as Diretrizes específicas dos respectivos eixos tecnológicos.

§ 1º Os cursos da área da Saúde devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, e para os demais cursos o percentual de carga horária presencial será definido de acordo com o grau de complexidade das áreas tecnológicas, conforme a legislação e normas específicas nacionais e deste Conselho.

§ 2º A prática profissional de que trata o *caput* pode beneficiar-se do potencial da tecnologia utilizando recursos como simuladores, realidade virtual e laboratórios remotos, desde que comprovem e promovam a interatividade, a interação, o manuseio e a experimentação por parte do usuário para o desenvolvimento das capacidades previstas.

§ 3º Os polos EaD devem manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso.

Art. 58. A oferta de Cursos Superiores de Tecnologia na modalidade EaD deve observar o disposto no Decreto Federal n.º 9.057, de 25/05/2017, ou norma posterior que vier a substituí-lo e em Deliberação específica deste Conselho.

CAPÍTULO XVII

DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 59. A avaliação da aprendizagem dos estudantes visa à sua progressão contínua para o alcance do perfil profissional de conclusão, sendo diagnóstica, formativa e somativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, na perspectiva do desenvolvimento das competências profissionais da capacidade de aprendizagem, para continuar aprendendo ao longo da vida.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

Parágrafo único. As instituições de Educação Profissional e Tecnológica podem, respeitadas as condições de cada instituição e rede de ensino, oferecer oportunidades de nivelamento de estudos, visando a suprir eventuais insuficiências formativas constatadas na avaliação da aprendizagem.

CAPÍTULO XVIII

DO RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS

Art. 60. Os saberes adquiridos na Educação Profissional e Tecnológica e no trabalho podem ser reconhecidos mediante processo formal de avaliação e reconhecimento de saberes e competências profissionais - Certificação Profissional para fins de exercício profissional e de prosseguimento ou conclusão de estudos, em consonância com o art. 41 da Lei n.º 9.394/1996.

§ 1º A certificação profissional abrange a avaliação do itinerário profissional e social do estudante, que inclui estudos não formais e experiência no trabalho (saber informal), prevista no PPP e no PPC, assim como a orientação para continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos, para valorização da experiência extraescolar.

§ 2º O desenvolvimento de processos formais deve ser precedido de autorização da respectiva instituição de ensino, tomando-se como referência para a construção do Projeto Pedagógico de Certificação Profissional (PPCP) o perfil profissional de conclusão e o PPC ofertado pela instituição de ensino.

§ 3º As instituições e redes de ensino que possuam metodologias e Diretrizes de certificação profissional podem utilizá-las no desenvolvimento de processos formais, desde que autorizadas por este Conselho Estadual de Educação.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

CAPÍTULO XIX

DA EMISSÃO DE CERTIFICADOS E DIPLOMAS

Art. 61. A certificação, para fins do disposto nestas Diretrizes, compreende a emissão de certificados e diplomas de cursos de Educação Profissional e Tecnológica, para fins de exercício profissional e de prosseguimento e conclusão de estudos.

Art. 62. Cabe às instituições de ensino adotar as providências para expedição e registro dos certificados e diplomas de cursos de Educação Profissional e Tecnológica sob sua responsabilidade.

§ 1º Os diplomas de curso técnico e de curso superior de tecnologia devem explicitar o correspondente título de técnico ou tecnólogo na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico ao qual se vincula.

§ 2º Ao estudante que concluir a unidade curricular, etapa ou módulo de curso técnico ou de superior de tecnologia, com terminalidade que caracterize efetiva qualificação profissional técnica ou tecnológica, para o exercício no mundo do trabalho, será conferido certificado de qualificação profissional correspondente, no qual deve ser explicitado o título obtido e a carga horária da formação, inclusive quando se tratar de formação técnica e profissional prevista no inciso V do art. 36 da Lei n.º 9.394/1996.

§ 3º Ao estudante que concluir com aproveitamento os cursos de especialização profissional técnica ou tecnológica é conferido o correspondente certificado no qual deve ser explicitado o título obtido e a carga horária da formação.

§ 4º Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar o perfil profissional de conclusão, as unidades curriculares cursadas, registrando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento de estudos e, quando for o caso, as horas de realização de estágio profissional supervisionado.

§ 5º Caberá às instituições e redes de ensino expedir e registrar, sob sua responsabilidade, para fins de validade nacional, os certificados e diplomas dos cursos que estejam devidamente regularizados perante o Sistema de Ensino do Estado do Paraná.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

§ 6º Os certificados de especialização profissional técnica ou tecnológica somente podem ser expedidos por instituição de ensino devidamente credenciada para oferta de curso técnico ou superior de tecnologia correspondente.

Art. 63. Caberá à instituição de ensino responsável pela conclusão do itinerário formativo do curso técnico expedir o correspondente diploma de técnico de nível médio, a partir do aproveitamento de estudos prévios desenvolvidos inclusive em outras instituições e redes de ensino públicas ou privadas, observado o requisito essencial de conclusão do Ensino Médio.

Art. 64. A revalidação de diplomas de cursos técnicos realizados no exterior é de competência das instituições e redes de ensino devidamente credenciadas por este Conselho Estadual de Educação conforme suas disponibilidades de pessoal e comprovada oferta de cursos de formação profissional nos eixos tecnológicos e nas respectivas áreas tecnológicas.

Art. 65. A revalidação de diplomas de cursos de graduação tecnológica, realizados no exterior deve observar a legislação vigente da Educação Superior Nacional e Estadual.

Art. 66. O Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – Sistec, instituído pela Resolução CNE/CEB n.º 3, de 30/09/2008 e regulamentado pela Portaria MEC n.º 31, de 18/01/22, torna obrigatório o cadastramento de dados da instituição de ensino, de seus cursos técnicos de nível médio e correspondentes alunos matriculados e concluintes, sendo condição essencial para garantir a validade nacional dos diplomas expedidos e registrados na própria instituição de Educação Profissional e Tecnológica, nos termos do artigo 36-D da LDB, na redação dada pela Lei Federal n.º 11.741/2008.

Art. 67. O Conselho Estadual de Educação, como órgão normativo e a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, como órgão executivo do Sistema Estadual de Educação do Paraná, na condição de órgãos validadores do SISTEC, têm as seguintes competências:

I) Homologar o registro das instituições e/ou unidades de ensino e de cursos efetuado por instituições do seu sistema de ensino, em conformidade com os atos autorizativos e regulatórios;

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

II) Supervisionar o registro de informações efetuado pelas instituições do seu respectivo sistema de ensino, atestando a veracidade das informações inseridas pelas instituições e/ ou unidades de ensino e a conformidade com os atos autorizativos e regulatórios dos seus cursos;

III) Reportar à SETEC/MEC eventuais inconformidades de funcionamento dos Sistec;

IV) Orientar as instituições e/ou unidades de ensino do seu respectivo sistema de ensino quanto ao uso do Sistec; e

V) Propor melhorias para o aprimoramento do uso do sistema;

Art. 68. As instituições e/ou unidades de ensino, quanto ao Sistec, devem observar as seguintes providências:

I) Cadastrar os cursos de Educação Profissional Técnica, os seus respectivos planos de curso e a sua carga horária, aprovados pelo órgão competente, em conformidade com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT;

II) Cadastrar cursos experimentais aprovados pelo órgão competente, nos termos da legislação em vigor;

III) Cadastrar cursos aprovados pelo órgão competente, nos termos da legislação em vigor, incluindo os cursos de qualificação profissional com carga horária igual ou superior a 160 (cento e sessenta) horas;

IV) Registrar e manter atualizadas, mensalmente, até o dia 25 de cada mês subsequente, no Sistec, as informações referentes às matrículas em seus cursos de Educação Profissional e Tecnológica; e

V) Expedir e registrar os certificados e os diplomas dos concluintes de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 69. O registro de matrículas no Sistec deverá ser efetuado com a utilização do Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

CAPÍTULO XX

DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO E TECNOLÓGICA

Art. 70. A formação inicial para professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos de graduação, em programas de licenciatura, pós-graduação *lato sensu* de especialização, ou outros cursos, em consonância com a legislação vigente, sobretudo a Resolução CNE/CP n.º 01, de 06/05/2022, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, e demais normas específicas definidas pelo CNE.

§ 1º O sistema estadual de ensino do Paraná deve viabilizar a formação a que se refere o *caput* deste artigo, podendo ser organizada em cooperação com o Ministério da Educação e instituições e redes de ensino superior, bem como em instituições e redes de ensino especializadas em Educação Profissional e Tecnológica.

§ 2º Aos professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício docente em unidades curriculares da parte profissional, é assegurado o direito de:

I - participar de programas de licenciatura e de complementação ou formação pedagógica;

II - participar de curso de pós-graduação *lato sensu* de especialização, de caráter pedagógico, voltado especificamente para a docência na educação profissional, devendo

o TCC contemplar, preferencialmente, projeto de intervenção relativo à prática docente em cursos e programas de educação profissional; e

III - ter reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, mediante processo de certificação de competência, considerada equivalente a licenciatura, tendo como pré-requisito para submissão a este processo, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício como professores de educação profissional, conforme regulamentação específica.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

§ 3º A formação inicial não esgota as possibilidades de qualificação profissional e desenvolvimento dos docentes do ensino da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cabendo ao sistema estadual de ensino do Paraná e às instituições e redes de ensino a organização e viabilização de ações destinadas à formação continuada de docentes da educação profissional.

Art. 71. Para atender ao disposto no inciso V do art. 36 da Lei n.º 9.394/1996, podem também ser admitidos para docência, profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou que tenham atuado profissionalmente em instituições públicas ou privadas, demonstrando níveis de excelência profissional, em processo específico de avaliação de competências profissionais pela instituição ou rede de ensino ofertante.

§ 1º Os profissionais de que trata o *caput* podem ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional.

§ 2º A demonstração de competências profissionais em sua atuação no mundo do trabalho, após a avaliação que trata o *caput*, aliada à excelência no ato de ensinar a trabalhar, poderá ter equivalência ao correspondente nível acadêmico na ponderação da avaliação do corpo docente, em face das características desta modalidade de ensino e suas exigências em termos de saberes operativos.

§ 3º Inserem-se no disposto do *caput* os profissionais graduados ou detentores de diploma de Mestrado ou Doutorado, acadêmico ou profissional, em áreas afins aos eixos tecnológicos do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 72. Na falta de profissionais com licenciatura específica e experiência profissional comprovada na área objeto do curso, a instituição de ensino deve propiciar formação em serviço, apresentando, para tanto, plano especial de preparação de docentes ao respectivo órgão executivo supervisor, SEED ou SETI, do Sistema de ensino do Paraná.

Art. 73. Para o exercício do magistério nos cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação, o docente deve possuir a formação acadêmica exigida para o nível superior, nos termos do art. 66 da Lei Federal n.º 9.394/1996.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

Parágrafo único. Na ponderação da avaliação da qualidade do corpo docente das disciplinas da formação profissional, a competência e a experiência na área devem ter equivalência com o requisito acadêmico, em face das características desta modalidade de ensino.

Art. 74. A formação do docente da Educação Profissional e Tecnológica, deve observar o desenvolvimento de saberes pedagógicos, habilidades e competências profissionais de modo que esse docente:

I - possa fazer escolhas relevantes dos conteúdos que devem ser ensinados e aprendidos, para que o formando tenha competências para responder, de forma original e criativa, aos desafios diários de sua vida profissional e pessoal, como cidadão trabalhador;

II - tenha o domínio dos chamados conhecimentos disciplinares associados aos saberes pedagógicos e do conjunto dos conhecimentos da base científica e tecnológica da atividade profissional; e

III - saiba fazer e saiba ensinar, estando o saber vinculado diretamente ao mundo do trabalho, no setor produtivo objeto do curso.

Art. 75. Nos cursos de qualificação profissional podem atuar instrutores:

I - de nível médio, com comprovada competência técnica referente ao saber operativo de atividades inerentes à respectiva formação profissional, preferencialmente em cursos técnicos; e

II - de nível superior, com formação em curso de graduação, na área de atuação, e comprovada experiência profissional e competência na área tecnológica identificada no respectivo eixo tecnológico ao qual a formação profissional está relacionada.

Parágrafo único. Dadas as especificidades dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, os seus docentes podem contar com a colaboração dos instrutores referidos nos incisos I e II do *caput* e, no caso dos Cursos Superiores de Tecnologia, com a colaboração dos instrutores referidos no inciso II do *caput*.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

CAPÍTULO XXI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. A formulação e o desenvolvimento de política pública estadual para a Educação Profissional e Tecnológica devem estar sustentados em avaliações periódicas, legalmente instituídas, conforme as normas nacionais, estaduais e desta Deliberação, garantida a divulgação dos resultados, com a finalidade de:

I - promover maior articulação entre as demandas socioeconômico ambientais e a oferta de cursos, do ponto de vista qualitativo e quantitativo;

II - promover a expansão de sua oferta, em cada eixo tecnológico, identificando as ofertas educacionais pelas áreas tecnológicas;

III - promover a melhoria da qualidade pedagógica e efetividade social, com ênfase no acesso, na permanência e no êxito no percurso formativo e na inserção socioprofissional;

IV - subsidiar políticas e ações de acesso, permanência e êxito com vista à efetiva inserção socioprofissional; e

V - zelar pelo cumprimento das responsabilidades sociais das instituições e redes de ensino mediante valorização de sua missão, afirmação da autonomia e da identidade institucional, atendimento às demandas socioeconômico ambientais, promoção dos valores democráticos e respeito à diferença e à diversidade.

Art. 77. A avaliação dos cursos Superiores de Tecnologia deve observar o disposto na legislação em vigor.

Art. 78. Aos estudantes matriculados em cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e em cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação oferecidos anteriormente ao exercício em que a presente Deliberação produzirá efeitos, fica assegurado o direito de conclusão de seus cursos organizados, respectivamente, com base na Resolução CNE/CEB n.º 6, de 20/09/2012, e na Resolução CNE/CP n.º 3, de 18/12/2002 e na Deliberação CEE/PR n.º 05/2013.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

Art. 79. Os processos de autorização de cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação em tramitação nos órgãos competentes e que ainda não estejam na fase de avaliação, podem ser, sem prejudicar a continuidade do processo, por solicitação da instituição, adequados a esta Deliberação.

Art. 80. A instituição de ensino manterá registro da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio, no qual constarão matrículas, desistentes, transferidos, reprovados, concluintes, certificação e diplomação de alunos.

Art. 81. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, ofertados nas modalidades EJA e a Distância, e de Especialização Técnica de Nível Médio, ofertado na modalidade a Distância, deverão atender também ao disposto na legislação e normas específicas.

Art. 82. Tratando-se de propostas de experimento pedagógico e de descentralizações, os processos de autorização, exceto nos casos de autonomia universitária, reconhecimento e renovações de cursos serão obrigatoriamente precedidos de análise e parecer do CEE/PR.

Parágrafo único. A descentralização de curso ou programa e exclusiva para atender demanda específica e temporária, permitida somente para instituição de ensino credenciada e cujo curso a ser descentralizado esteja em dia com o ato de reconhecimento.

Art. 83. Os casos omissos e as questões suscitadas pela presente Deliberação são resolvidos pelo Conselho Pleno do CEE/PR.

Art. 84. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Art. 85. Ficam revogadas as Deliberações CEE/PR n.º 02/2009 e n.º 05/2013, assim como as disposições em contrário.

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.

E-PROTOCOLO n.º 19.130.961-8

Relatores:

DÉCIO SPERANDIO

CHRISTIANE KAMINSKI

FABIANA CRISTINA DE CAMPOS

OSCAR ALVES

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o Voto dos Relatores por unanimidade.

Sala Pe. José de Anchieta, 21 de junho de 2022.

João Carlos Gomes

Presidente CEE/PR

Inserido ao protocolo **19.130.961-8** por: **Beatriz Kozicki** em: 29/06/2022 09:33. As assinaturas deste documento constam às fls. 83a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **3dbaeb8ad910b22bdea78bc5309d6e8c**.